

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A CENTRALIDADE DA VERDADE E O LUGAR DO INQUÉRITO POLICIAL NA
PRODUÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL PENAL NO BRASIL**

ISABELLA PILAR GIMENES DA CUNHA

**Rio de Janeiro
2020**

ISABELLA PILAR GIMENES DA CUNHA

**A CENTRALIDADE DA VERDADE E O LUGAR DO INQUÉRITO POLICIAL NA
PRODUÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL PENAL NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Luiz Eduardo Figueira** e a coorientação do **Professor Rodrigo Machado Gonçalves**.

**Rio de Janeiro
2020**

da Cunha, Isabella Pilar Gimenes

A centralidade da verdade e o lugar do inquérito policial na produção da verdade processual penal no Brasil / Isabella Pilar Gimenes da Cunha. -- Rio de Janeiro, 2020. 61f.

Orientador: Luiz Eduardo Figueira.

Coorientador: Rodrigo Machado Gonçalves.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) –

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito,

Bacharel em Direito, 2020.

1. Inquérito Policial. 2. Produção da Verdade. 3. Processo Penal. I. Figueira, Luiz Eduardo, orient. II. Machado, Rodrigo, coorient. III. Título.

d111c

ISABELLA PILAR GIMENES DA CUNHA

**A CENTRALIDADE DA VERDADE E O LUGAR DO INQUÉRITO POLICIAL NA
PRODUÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL PENAL NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Luiz Eduardo Figueira** e a coorientação do **Professor Rodrigo Machado Gonçalves**.

Data de aprovação: 07/08/2020

Banca Examinadora:

Prof. Luiz Eduardo Figueira
Universidade Federal do Rio Janeiro - Prof. Orientador

Prof. Rodrigo Machado Gonçalves
Universidade Federal do Rio Janeiro - Prof. Coorientador

Prof. Igor Alves Pinto
Universidade Federal do Rio Janeiro

DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS

Não consigo pensar em uma dedicatória que não comporte uma detida nota de gratidão que explicita os motivos pelos quais esse trabalho teria sido impossível, ou melhor, só foi possível por vocês.

Ao meu querido mestre Luiz Eduardo Figueira, que me acompanha desde 2013 sempre com um olhar generoso, paciente e gentil. Se esse trabalho existe, foi porque você sempre soube dimensionar com exatidão minhas capacidades e limitações, indicando possibilidades em todos os momentos em que eu não via saída. Por não ter desistido de mim, mesmo quando eu desisti.

Ao meu querido paraninfo Rodrigo Machado Gonçalves, que aceitou ser meu coorientador com tanto carinho, o mesmo carinho e compreensão que sempre dispensou a mim e a todos os alunos. Você, ao lado do Luiz, é um exemplo de quem eu espero me tornar.

Ao Núcleo de Cultura Jurídica e a todas as pessoas que o deram vida, assim como deram a mim. Se esse trabalho existe foi porque encontrei ali um porto-seguro, com pessoas que compartilhavam comigo o mesmo fascínio pelas formas diferentes de entender a vida, a justiça, a sociedade, o direito e a própria existência. Pessoas com as quais eu chorei, sorri, recebi conselho e conforto e, sobretudo, comi tortas êxtase.

À minha tia Ana e ao meu primo Filipe, que mudaram suas rotinas e as ocuparam com cuidados comigo, em um ato de puro amor. Os meses que passei com vocês, inclusive aqueles em que mal podia sair do quarto ou sequer vê-los, mudaram a minha vida. O incentivo e o apoio que me deram para que esse trabalho saísse tem relação direta com sua materialização aqui.

Aos amigos que escutaram minhas angústias e minhas explosões de ânimo com os diferentes objetos que comecei a perseguir e a cada descoberta do campo, em especial, ao Filipe e ao Diego.

Ao Fernando, que compartilhou comigo todos os sonhos e desafios dessa jornada e com quem eu pretendo continuar a compartilhar até que o mundo em que acreditamos se torne real.

À Suennie, minha pessoa, que sei que é capaz de sentir comigo a felicidade que eu sinto nesse momento, do mesmo modo que sentiu cada uma das minhas dores e angústias. A amizade que nós construímos salva nossas vidas todos os dias.

À minha avó, a qual eu sempre vou querer que estivesse aqui e que me ensinou que o amor deve estar em cada detalhe da nossa vida, em tudo que tocamos e fazemos. Espero que se sinta nesse trabalho esse amor (que direciono em pensamento a você, vó).

Por fim, e mais importante, aos meus pais. Na minha infância, só consegui assimilar o amor enorme que vocês tinham por mim e a forma linda com a qual me viam assumindo a necessidade de ser perfeita. Nos últimos anos, todo o medo de descoberta da minha imperfeição veio à tona e eu achei que não conseguiria sobreviver a ele. Mas aqui estou, com dois anos de atraso, apresentando um trabalho imperfeito - visto que é só o início de uma jornada - e esperando que o amem do mesmo modo que sempre amaram a mim. Se esse trabalho existe é, acima de tudo, por vocês.

"Em suma, a questão política não é o erro, a ilusão, a consciência alienada ou a ideologia; é a própria verdade." Michel Foucault

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar como o inquérito policial funciona enquanto instância de produção da verdade no Sistema Jurídico Brasileiro e como sua posição encontra-se diretamente relacionada com a centralidade que o conceito de verdade assume na Cultura Jurídica Brasileira, marcada por contornos inquisitoriais. Para tal, foram analisados discursos próprios do mundo jurídico, dentre eles, os dos policiais, juízes e promotores, bem como o da doutrina. O que se observou foi que, apesar de a doutrina descrever um Sistema Jurídico que não comporta a presença de elementos do inquérito policial no convencimento do juiz, a sensibilidade dos demais atores do campo aponta para uma forte presença (e importância) do inquérito policial na sentença penal.

Palavras-Chave: Inquérito Penal. Verdade. Sensibilidade Jurídica.

ABSTRACT

This research aims to analyze how the police inquiry works as an instance for the construction of legal truth in the Brazilian Legal System and how this is related with the central importance of the concept of Truth for Brazilian legal culture, strongly based in a inquisitorial model. For this, legal doctrine, police officers, judges and prosecutors discourses have been analyzed with the conclusion that despite the legal doctrine description of a Legal System that can not support the presence of police inquiry elements in the judge's conviction, all others discourses aim at police inquiry's strong presence (and importance) in the criminal judgement.

Key-words: Police Inquiry. Truth. Legal Sensibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 "A VERDADE DO CRIME": A RELAÇÃO ENTRE VERDADE E PROCESSO PENAL	20
2.1 Especificidade do Processo Penal	20
2.2 Princípio da Busca da Verdade (Real)	22
2.3 O Ritual de produção da verdade no Sistema Jurídico Brasileiro	29
2.4 Análise crítica sobre a necessidade da verdade e do inquérito como método para a obtenção dessa verdade	31
3 "NARRATIVA FIDEDIGNA DOS FATOS REAIS": O INQUÉRITO POLICIAL E SEU OBJETIVO	36
3.1 Procedimento Administrativo, Impacto Judicial	36
3.1.1 Natureza procedimental	37
3.1.2 Natureza Administrativa	39
3.1.3 Natureza preparatória	41
3.2 Percepção dos agentes (policiais) sobre sua função e disputas de poder	43
3.2.1 Função	43
3.2.1.1 Polícia, Policial	43
3.2.1.2 Polícia "Judiciária" Administrativa	45
3.2.2 Disputas de Poder	50
3.2.2.1 O Inquérito bem-feito	51
3.2.2.2 O testemunho do policial na Ação Penal	52
4 JUIZ DE GARANTIAS E O INQUÉRITO POLICIAL COMO PROVA: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA JUSTIÇA CRIMINAL?	53
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Sempre me pareceu que os esforços empreendidos pela Academia são para que suas descobertas se debrucem sobre a verdade. Uma verdade que está aí no mundo dos fatos, pronta para ser coletada através de métodos rígidos - que não a maculem - para que a mesma seja posteriormente posta a termo, em forma de texto. No fim desse processo, escrito naquelas folhas, estaria, não só observações de um pesquisador, mas um consenso universal sobre um fenômeno do mundo.

Logo que entrei nessa mesma Academia, e comecei a ser iniciada nos tais métodos rígidos, observei que as Ciências ditas Jurídicas apresentavam uma imensa divergência de "verdades", versões de fatos ou conceitos que tornariam impossível a manutenção da crença que acima explicitarei. Os métodos estavam sendo perfeitamente aplicados em grande parte dos casos, o que me impediu de confiscar seu status científico. O "problema" era, evidentemente, de outra ordem.

Todas aquelas verdades cabiam simultaneamente no mundo e não eram simplesmente coletadas, mas produzidas conforme aqueles métodos rígidos e pela linguagem utilizada para a tradução de um fenômeno em texto. A verdade epistemológica, criada e validada pelo regime de verdade científico, não é una, muito menos consensual. Pesquisadores enunciam fatos como verdadeiros com pretensão universal, o que faz com que o campo científico esteja sempre em uma disputa aparentemente apaziguada pelo conceito de "evolução"¹. Inclusive a dita "Ciência Jurídica" - com seu esforço de constituição como tal, pelos seus institutos, categorias e linguagem própria, impessoal, pelos seus brocados latinos e universalidade, etc. Se fundar como ciência é uma forma de conferir efeitos de verdade, pelo regime de verdade científico, a seus enunciados.

¹ Durante a realização desse trabalho, já tendo redigido esses parágrafos, li que Kant de Lima (2010:5 e 6) havia observado que nas formas de produção e reprodução do conhecimento entre alunos que frequentaram Faculdades de Direito e/ou Academias de Polícia "a forma dogmática e instrucional predominava, como que inculcando, consciente e inconscientemente verdades que deveriam ser absorvidas, ao invés de conhecimentos que deviam ser assimilados reflexiva e criticamente, como é o caso do ensino e pesquisa em ciências sociais." Para ele, isso estava associado à lógica do contraditório, em que o dissenso é obrigatório e só se encerra com a declaração de vitória de uma das teses.

A verdade me cruzou mais uma vez, ao me deparar com a prática jurídica. Observei que, em geral, os processos judiciais tratam de conflitos que recaem não apenas acerca da incidência de uma norma a um determinado fato jurídico, a famosa "subsunção" - atividade técnica que deve realizar o magistrado ao fim do processo e que marca o "dizer o direito" aplicável ao fato -, mas, antes, sobre qual a versão dos fatos apresentados pelas partes será eleita para ser subsumida, uma espécie de "dizer a verdade".

Além disso, a noção de "fato jurídico" é especialmente cara para a compreensão do fenômeno de "dizer a verdade" no processo judicial. Sendo uma das primeiras categorias que aprendemos no Direito, comum a todos os ramos jurídicos, "fato jurídico", lato sensu, é qualquer acontecimento que tenha relevância no mundo jurídico.

Essa categoria, tão simples, é extremamente elucidativa quanto ao conceito de "Sensibilidade Jurídica" de Geertz (1997), que será utilizado ao longo do trabalho. Isso porque explicita a existência de dois mundos: o mundo geral em que tudo acontece e o mundo jurídico, no qual apenas alguns fatos irão adentrar. Para essa entrada, os fatos da vida comum precisam ser representados através de uma lógica local, culturalmente determinada, que transformem aquele fato em algo passível de ser julgado, ou seja, em "fato jurídico. Esse processo de representação a partir de uma lógica de justiça própria é a sensibilidade jurídica de determinado grupo e vai influir no modo como entre fatos e direito se relacionam e, especialmente na nossa cultura, produzem determinada "verdade".

Assim, me dei conta de que estava diante de um outro regime de verdade, o que produz a verdade jurídica. Bem como a verdade científica, a verdade jurídica possui o seu próprio método de produção e enunciação - e também efeitos próprios de poder. Para a doutrina, as regras para a produção dessa verdade encontram-se descritas em lei, em maior parte, nos códigos processuais.

Nesse contexto de análise do caso concreto, a verdade é, para o Direito, um absoluto de reconstrução dos fatos, acessível por métodos pré-estabelecidos que permitirá a aplicação correta e justa do direito. Ela se revela como uma categoria operacional, que permite a

realização da justiça, realização essa que, no caso do direito penal, é o próprio "direito de penar", aplicar a sanção estatal final. (FIGUEIRA, 2008)

O presente trabalho é uma pesquisa empírica, de inspiração etnográfica, com o objetivo de analisar como o inquérito policial é percebido enquanto produtor da verdade que será consagrada em sentença penal, após os ritos processuais penais. Para tal, empreende-se a análise de discursos próprios do mundo jurídico² - doutrina, lei e relato de seus agentes-, o que, através do contraste, permite compreender as perspectivas que esses agentes têm de suas práticas institucionais e como essas práticas confluem para que a verdade produzida no âmbito do inquérito policial reverbere ou não na verdade enunciada na sentença penal.

O trabalho se situa, portanto, - ou pretende se aproximar desse lugar, numa perspectiva menos ingênua - "entre o Direito e a Antropologia", a partir de uma abordagem, conforme sugere Kant de Lima (2014), que conjuga saberes teóricos e empíricos para relativizar verdades consagradas que são, por outro lado, justamente a forma pela qual o direito se (re)produz e se legitima.

O "olhar antropológico", essa "forma peculiar de ver o mundo e suas representações, (...) um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos do outro parece natural" (KANT DE LIMA, 2014:4), aplicado ao campo jurídico (BOURDIEU, 1989), esse espaço de produção da estrutura "Direito" e de seu exercício e que vai ordenar como se produzem efeitos de verdade, permite enxergar as forças que mobilizam diretamente o direito no corpo social, as relações objetivas e materiais dos indivíduos, que escapam a outros métodos de análise.

Assim, um trabalho acadêmico do campo do Direito que aplica métodos e conceitos "estrangeiros", notadamente importados da antropologia e da sociologia, e que resultam numa produção incomum para o campo jurídico, precisa lidar com dois desafios. O primeiro é não naturalizar a socialização nos referidos métodos, explicitando, sempre que necessário, o que

² Ou "nativos", categoria de uso consagrado na Antropologia para se referir as representações que determinado indivíduo/grupo social compartilha sobre sua própria cultura e que deve ser tratado na pesquisa empírica pelos seus próprios termos e significados, sem atribuição de sentido externa à do campo.

se pretende dizer com aquilo que se diz³. O segundo é não naturalizar o Sistema Jurídico diante de tamanha abundância do "jurídico" que perpassa objeto, pesquisador, informante⁴ e leitor.

Conseqüentemente, é necessário explicitar, também, que o compromisso aqui assumido não é o de defender uma tese nem de prescrever práticas ideais, adequadas às normas jurídicas, menos ainda de denunciar eventuais desvios, posturas que são as esperadas em um trabalho acadêmico de Direito. O que se propõe é descrever, num esforço autorreflexivo, como se relacionam práticas, normas e discursos a fim de proporcionar uma nova camada de conhecimento sobre a cultura jurídica (KANT DE LIMA, 2014), nesse caso em especial, sobre a produção dos efeitos de verdade a partir do inquérito policial.

É nesse sentido que proponho o estranhamento e afastamento da noção tão cara aos juristas de "Sistema Jurídico" em direção a uma aproximação e familiarização com a noção de "Campo Jurídico" de Bourdieu (1989).

A noção de Sistema Jurídico é uma abstração que pretende afirmar a validade e unidade do Direito como um conjunto de normas hierarquizadas que excluem qualquer erro ou ambigüidade por sua natureza, justamente, sistemática. Para fazê-lo, oculta sua complexa formação por indivíduos que se encontram unidos por vínculos/vinculados através de relações igualmente complexas que podem ser entendidas como relações de força (BOURDIEU, 1989) ou de poder (FOUCAULT, 2014), mas que, de todo modo, pressuporia disputa, embate, conflito, ao contrário da estabilidade do Sistema Jurídico.

Segundo Bourdieu (1989), para a produção de uma ciência rigorosa do Direito, é preciso que o tomemos como objeto e nos afastemos, justamente, do que chamamos de

³ O que pode parecer prolixo para aqueles que compartilham dessa socialização, mas se mostrou essencial durante a produção desse trabalho para sua compreensão aos não socializados.

⁴ A adoção do termo informante foi realizada, aqui, sem nenhuma acepção técnica ou designação pessoal, mas apenas para se referir às diferentes fontes de informação utilizadas nesse trabalho para compreender a representação jurídico-cultural acerca do fenômeno que se pretende estudar, como, por exemplo, entrevistas, pesquisa de campo em delegacias e na Cidade da Polícia e leitura de estudos etnográficos.

"Ciência Jurídica", vez que ela não passa de um esforço para gerar a ideia de que o Direito está imune de pressões sociais.

Assim, o autor compreende que existe de fato um conjunto de normas e doutrinas que funciona como verdadeira estrutura simbólica que consagra a visão legítima do que deve ser o mundo social. Essa estrutura é um discurso que se auto-fundamenta, estabelece a linguagem em que os conflitos devem se exprimir e as possibilidades de solução. Seu hermetismo impede, de fato, que esse sistema contenha em si o princípio da própria mudança e o deixa relativamente distanciado das relações sociais.

O campo jurídico é, por outro lado, o espaço de produção, exercício e interpretação dessa estrutura simbólica que é o Direito e contém as relações objetivas dos agentes investidos de competência social e técnica que concorrem pelo monopólio de dizer o direito.⁵ Ele é marcado por uma divisão do trabalho que se determina na concorrência estruturalmente regulada (pela posição ocupada) entre os agentes e as instituições, detentores de diferentes capitais jurídicos e é onde incidem as pressões sociais e onde ocorrem as transformações. (BOURDIEU, 1989)

Ademais, essa divisão de trabalho também é uma forma de garantir aos atos jurídicos singulares a autoridade do Direito. Assim "o polícia (...) está ligado ao teórico do direito puro e ao especialista do direito constitucional por uma cadeia de legitimidade que subtrai os seus atos ao estatuto de violência arbitrária". (BOURDIEU, 1989:220)

O trecho da obra de Bourdieu reproduzido acima explicita que os policiais, ainda que no elo mais distante, participam do campo jurídico, ou seja, da disputa, do conflito, pela declaração jurídica do que é o fato, a "verdade".

Além disso, a metodologia me obriga, também, a reconhecer a subjetividade do conhecimento aqui produzido e isso resvala em diversos aspectos da pesquisa, dentre eles, a construção do objeto aqui investigado. Essa construção se deu lentamente ao longo de alguns

⁵ E, conforme defendo nesse trabalho, produzir a verdade.

anos é fruto do cruzamento entre as minhas vivências com as prescrições jurídicas que conheci na faculdade.

Quando fiz seis anos de idade, meu pai tomou posse como oficial de cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e eu, com a naturalidade da infância, comecei a frequentar delegacias como (mais) um ambiente familiar; a conhecer, chamar e tratar como tios(as) diversos policiais; a assistir horas de transcrições de escutas telefônicas que meu pai fazia no âmbito de suas investigações e, eventualmente, participar de conversas sobre rotinas, preocupações e inquéritos concluídos.

Assim, ao longo de vinte anos desfrutei de uma posição singular de observação desse que se tornaria meu campo e que, inclusive, repercutiu no meu acesso a ele durante minhas pesquisas. Eu nunca fui considerada como "de dentro", tampouco "de fora". Nunca fui considerada "colaboradora", tampouco "inimiga ". Minha presença foi sempre, ao mesmo tempo, reconhecida e ignorada.⁶

Como exemplo, cito um episódio ocorrido durante a pesquisa: ao visitar uma delegacia pela primeira vez, transitei sozinha livremente por todas as áreas sem ser interpelada em nenhum momento. O fato de eu ter entrado conversando em tom íntimo com uma policial foi tacitamente interpretado pelos demais como um atestado de confiabilidade suficiente para me permitir acesso, não só ao espaço físico da delegacia, "além do balcão de atendimento", mas aos atendimentos em si e às conversas íntimas, casos em que eu era cumprimentada ainda que nem sempre apresentada, o que demonstra a consciência da minha participação. A confiança depositada em mim se estendia também à minha pesquisa. Todas as entrevistas foram concedidas sem que eu apresentasse qualquer documento de identificação meu ou qualquer solicitação formal para tal. Nenhum delegado foi consultado sobre a minha entrada, permanência ou pesquisa em qualquer delegacia.

Decidi aproveitar essa possibilidade ampla de acesso que me foi cedida acidentalmente para pesquisar uma parte do mundo jurídico que sempre me pareceu "apartada"/

deliberadamente oculta nos estudos jurídicos, apesar de muito importante: O direito que vive e é operado às margens dos tribunais, sendo a delegacia uma das instituições mais simbólicas nesse sentido.

Para exemplificar o que afirmo e, ao mesmo tempo, seguir o caminho que me levou ao atual objeto de pesquisa, narro agora um atendimento que assisti em uma das minhas visitas a delegacia no bojo de uma pesquisa com vistas a outro objeto. Nessa ocasião, uma mulher afirmava ter sido agredida por seu companheiro e apresentava hematomas no colo. No exato momento em que adentrei a sala, o atendimento já estava em curso e a comunicação entre essa mulher e a policial não estava sendo efetiva. Quase que ao mesmo tempo, a mulher dizia que já havia estado na delegacia anteriormente e se queixado⁷ de outra suposta agressão que teria sido praticada pelo mesmo companheiro, enquanto a policial repetia que a "queixa"⁸ não pôde "ir para frente" por "falta de comprovação de autoria e materialidade". A mulher parecia não entender o que aquelas palavras - "falta de autoria e materialidade" - significavam e em

⁷ Na língua portuguesa, é de uso corrente, habitual, cotidiano, o verbo "queixar-se". "Queixar-se" está ao lado de "reclamar" no uso comum com o significado de relatar algo que ofende/indigna/dói naquele que fala a alguém. É nesse sentido que, nesse trecho, a mulher se queixa da agressão à policial. Por outro lado, a forma substantiva "queixa" é de uso menos frequente, mas ainda assim comum, por exemplo: "sua mãe fez queixa de você para o seu pai".

⁸ A palavra "queixa" participa de um fenômeno de duplo-significado em língua portuguesa quando utilizada em referência a diferentes fatos de relevância jurídica, um deles de maneira não técnica e outro de maneira técnica. Habitualmente, diz-se "dar queixa na polícia" para referir-se ao que a técnica jurídica denomina "notícia-crime", que é, como na situação expressa no texto, a narrativa que uma pessoa faz de um fato que lhe parece violador de direito/delituoso a agente policial e que pode ser causa de instauração de Verificação de Procedência de Informação (VPI) ou de Inquérito Policial. Em conversa com um policial, me foi relatado que o uso de "queixa" é comum para favorecer a compreensão comunicativa (como no caso em questão) ou em referência ao conteúdo da notícia-crime, não à peça. Em contrapartida, "queixa-crime" é tecnicamente o nome de diferente instituto jurídico, qual seja, a peça inaugural, petição inicial, de ações penais de iniciativa privada. Trata-se da primeira narrativa que o representante legal apresenta para o juiz no processo criminal.

Observa-se que, genericamente, ambos os usos no universo jurídico se referem à mesma coisa: ao ato de relatar evento presumidamente delituoso a indivíduo cuja autoridade para apurá-lo é reconhecida. Essa análise comparativa explicita a dimensão da noção de sensibilidade jurídica de Geertz (1997) na medida em que demonstra (i) um determinado sentimento de justiça (ou injustiça a qual se busca reparar do modo que a cultura jurídica do indivíduo concebe como possível) e (ii) diferentes modos de tradução da imaginação sobre os fatos, a memória, em representações que atendam à forma imposta pela cultura jurídica em determinada instância enunciativa: em sede policial a narrativa dos fatos pode ser feita imediata e oralmente, enquanto em sede judicial aquele que enuncia é o representante legal, em substituição à vítima, narrando os fatos em seu nome de maneira escrita, formal e solene, segundo um conhecimento restrito ao campo jurídico.

O uso de "queixa" aqui é uma reprodução fiel da fala da policial num contexto comunicativo específico e não técnico, ou seja, entre uma agente socializada no saber jurídico e uma jurisdicionada leiga. Ele é eficiente porque as duas, naquele momento, encontram na palavra o mesmo significado: o relato realizado previamente pela mulher em sede policial associado à sua expectativa de realização de justiça. Entretanto, a leitura desse trecho por um técnico do direito pode causar um estranhamento do uso da expressão, uso esse que poderia ser qualificado como um "erro" numa análise restritivamente técnica e não descritiva dos usos, ao contrário do que se faz aqui.

resposta afirmava que "todos sabiam", que seu filho de sete anos havia assistido e poderia testemunhar, que seus vizinhos não assistiram, mas também sabiam e poderiam falar. A policial insistia que não era suficiente. Perguntava se ela havia ido ao médico. Dizia que seu filho era pequeno demais para testemunhar. Enfim.

A sensação que ficou no ar era de angústia. Da mulher que não sabia nem conseguia fazer o que lhe era exigido por uma norma estranha para que pudesse ser minimamente considerada vítima; da policial que não conseguia transformar aqueles elementos em algo apto a gerar efeitos reais para o seu trabalho; e até mesmo de mim, que, sentindo empatia, não podia intervir de forma alguma na situação.

Superando o impasse da "queixa" passada e voltando-se para a suposta agressão mais recente, o panorama era muito semelhante. Nenhuma testemunha direta, exceto seu filho de sete anos. A diferença eram as marcas que a mulher apresentava em seu corpo naquele exato momento e a determinação da policial de transportá-las para o inquérito, sem precisar esperar que a mulher aceitasse, se dirigisse até o local necessário e fosse submetida a exame de corpo de delito. Após o atendimento, a policial me confessou: "É muito frustrante, elas não voltam. Elas não vão ao hospital. Então, tudo que temos é esse momento desse atendimento aqui".

Para resolver esse problema posto pela realidade e de que não se ocupam os manuais, a policial teve a ideia de usar seu telefone pessoal para fotografar aqueles hematomas, com o prévio consentimento da mulher. As fotografias foram realizadas de modo precário, impressas em papel ofício com tinta preta e estavam praticamente incompreensíveis. Mas, mesmo assim, foram anexadas ao inquérito. Para a policial, aquele era o melhor uso dos seus recursos para tentar prolongar a vida daquele inquérito e conseguir, talvez, novas diligências.

Naquele dia me dei conta de algumas coisas que estruturaram o presente trabalho. O inquérito policial possui uma posição relevantíssima dentro do Sistema de Justiça Criminal: é a sua principal instância de acesso. Assim, não é exagero dizer que a delegacia é a margem do

tribunal. Poderia, inclusive, dizer que ela é a ante-sala. Isso porque, salvo raríssimos casos⁹, só poderá acessar a jurisdição a demanda que passar pelo filtro do convencimento do promotor. E o objeto do convencimento do promotor não é a lei ou o direito. O promotor precisa ser convencido da ocorrência de determinado fato conforme foi narrado pela autoridade policial. O inquérito policial é a primeira forma de estabelecer o que é "verdade". É a primeira perspectiva jurídica do que aconteceu. Ou, em outros termos, é a primeira tradução conforme nossa sensibilidade jurídica.

A partir dela, diferentes agentes do campo jurídico (BOURDIEU:1989) vão reeditar "a verdade dos fatos" e disputá-la conforme seus interesses: promotores, defensores, policiais, advogados. Até que, em última instância, a pronúncia da sentença é a enunciação da verdade eleita pelo juiz que permitirá o exercício da jurisdição. Sem dizer os fatos, nossa cultura jurídica não consegue dizer o direito.

Nessa disputa por "dizer os fatos/a verdade", o direito, essa estrutura estruturada e estruturante (BOURDIEU:1989), através da legislação e da doutrina, se limita a estipular algo como "regras do jogo", uma linguagem correta para sua expressão, que se aplicam não só ao processo, mas até ao inquérito policial, e que balizam as ações sociais que derivam da relação objetiva entre agentes do campo jurídico, dentre eles, os policiais.

Assim, esse estudo visa a expor que o campo jurídico não atua apenas na criação, interpretação e aplicação da regra/lei, mas na própria produção do caso concreto, em diferentes instâncias. Para tal, apresenta a seguinte organização:

O primeiro capítulo trata da importância da categoria "verdade" para o Processo Penal Brasileiro aos olhos da doutrina para, posteriormente, contextualizar sua dimensão histórica e social, bem como o momento de seu encontro com o instituto do inquérito.

⁹ Dentre as características do inquérito policial, salienta a doutrina sua dispensabilidade, o que significa dizer que se o titular da ação penal (Ministério Público) ou o ofendido possuírem elementos suficientes de convencimento sobre autoria e materialidade de delito, não é necessária a instauração de inquérito policial, visto que sua função precípua é justamente a produção desses elementos. Ou seja, não é obrigatório que o processo penal seja antecedido de um inquérito policial. Apesar disso, é compartilhado no campo jurídico a noção de que são poucos os processos que são iniciados por elementos de convicção produzidos por particulares ou por investigação presidida pelo Ministério Público

O segundo capítulo contrasta as diferentes perspectivas nativas acerca do que é o inquérito e qual seu objetivo, a partir da análise da doutrina e da entrevista com policiais. Visa-se, também, a estabelecer a importância da verdade produzida em sede policial para a sentença que será prolatada em sede judicial e enunciará a verdade do processo.

O terceiro capítulo, por fim, debate brevemente o instituto do Juiz de Garantias e as inovações que trouxe para "manter o inquérito policial em seu lugar" e, conseqüentemente, a luta atual no campo jurídico para determinar se o lugar do inquérito é/deve ser o que se consagrou com a nova lei (e que encontra-se suspenso por posterior decisão judicial).

Portanto, as questões perquiridas ao longo de todo o trabalho são: Haveria na "verdade" da sentença vestígios do inquérito policial? Ou os princípios do contraditório e da ampla defesa do processo judicial mantém o lugar do inquérito policial afastado da enunciação da "verdade" final? A "verdade" do inquérito se mantém restrita ao lugar pré-processual ou caminha por todo o processo até a enunciação da "verdade" em sentença?

2 "A VERDADE DO CRIME": A RELAÇÃO ENTRE VERDADE E PROCESSO PENAL

Essencial para compreender a produção da verdade no processo penal é estabelecer a relação que se instituiu na cultura jurídica brasileira entre verdade e processo penal. De um modo geral, buscar a verdade se faz importante para dizer o direito no Brasil em todos os ramos jurídicos, mas, quando se trata de desvendar crimes e aplicar penas, o nível exigido de aproximação com a realidade é muito maior.

2.1 Especificidade do Processo Penal

Tradicionalmente, isso se deve ao fato de o Processo Penal mediar confrontos de direito(s) cujo interesse é indisponível, enquanto o Processo Civil trata de ações de interesse disponível, permitindo que o juiz, no segundo caso, se atenha apenas ao que as partes apresentam de prova sobre o ocorrido, o que é conhecido como a busca pela "verdade formal". Exemplo disso é o tratamento do réu revel no Código de Processo Civil, art. 314, que dispõe que se conferirá às alegações do autor presunção de verdade nos casos de ausência de contestação da parte ré. Ou seja, se atribui valor de verdade por formalidade.

A aplicação de norma semelhante no Processo Penal levaria à possibilidade de condenações a penas restritivas de direitos de maneira quase automática e sem necessidade de apresentação de prova dos fatos aventados, o que é inimaginável para qualquer indivíduo que compartilhe dessa cultura jurídica. Em nossa cultura, mesmo que o réu confesse ter agido conforme a acusação, o juiz deverá determinar a produção de provas.

Numa expressão dessa cultura, dessa sensibilidade jurídica que valoriza a busca pela verdade para a condenação, disse policial em entrevista, comparando o sistema jurídico brasileiro com o norte-americano:

"No Brasil, a confissão é a rainha das provas ou a prostituta das provas? A prostituta das provas. Posso condenar alguém, eu, juiz, apenas com base em uma confissão? A confissão tem que ser corroborada por outras provas? E, nos Estados Unidos, é possível condenar alguém apenas com uma confissão? É o que tu vê (sic) no filme: 'Como o réu se declara?' 'Culpado'. (...) Então é um modelo - e é isso que as pessoas

não entendem quando dizem assim: a investigação policial brasileira, leia-se, o inquérito policial é uma merda, porque ela é ineficiente, porque ela é burocrática, porque ela é lenta... (...) Aí, todo mundo diz assim: a investigação tinha que ser como a americana. Só que lá na investigação americana... tem uma minissérie da Netflix chamada "Confession Tapes"¹⁰, já assistiu? O que o detetive americano busca? A confissão. Você confessou... olha, para você reverter uma condenação por conta de uma confissão, lá, os céus tem que se abrir. (...) E alguém que é inocente pode ser induzido a confessar? (...)"

Essa entrevista ocorria dentro de uma delegacia, sendo ouvida pelos demais policiais. Nesse ponto, um policial que assistia fez uma expressão de discordância, ao que foi prontamente respondido: "Pode, pode... Pô, tu convence gente a fazer coisa muito pior, porra! Né? (...) 'Olha, entra nisso aqui, é um investimento bom... Tenho vários casos aqui." Voltando-se a mim: "*Nec delicta maneat impunita*¹¹: os crimes não devem permanecer impunes? Sim. Mas em nome disso a gente vai condenar inocentes?"

Trata-se, deste modo, de uma verdade que jamais será alcançada de maneira consensual entre as partes, mas que deve ser enunciada por um terceiro que, de sua posição imparcial, determinaria o que aconteceu para fins de incidência da norma jurídica.

¹⁰ "The Confession Tapes" é uma série documental produzida pela Netflix em que cada episódio retrata um caso em que uma pessoa foi condenada com base em uma confissão que realizou, a qual clama não ter sido espontânea ou voluntária.

¹¹ O brocardo latino citado, "*Nec delicta maneat impunita*", e seu significado, "os crimes não devem permanecer impunes", costumam ser considerados pela doutrina como a origem do Princípio da legalidade ou da Obrigatoriedade que rege a Ação Penal Pública.

2.2 Princípio da Busca da Verdade (Real)

Para iniciarmos a compreensão da cultura jurídica em que estamos inseridos, vejamos um trecho de entrevista elucidativa acerca do pensamento informador do Código de Processo Penal vigente até hoje, compartilhado pela comissão que o projetou:

“O novo Código rompe com certos tradicionalismos emperrantes da Justiça Penal, procurando integrar a nossa legislação dentro do evoluído princípio do Direito. A comissão é francamente hostil às demasias do formalismo processual, que têm vindo, até agora, imolando ao tabu da liberdade e da defesa social contra o crime. Nada de fórmulas rígidas, - que tantas vezes exigem o sacrifício da verdade substancial. (...) *O que procuramos é assegurar a verdade real, o reconhecimento integral dos fatos.* O projeto desconhece ficções ou presunções legais de verdade. *O juiz criminal não depara outro limite na consecução da verdade, além da impossibilidade concreta de apurá-la. Nenhuma regra prefixa restringirá a liberdade do seu convencimento em face das provas coligadas*”. (HUNGRIA, 1938:137 apud FIGUEIRA, 2008:16) (Grifos meus)

Na entrevista, concedida em 1938 por Nelson Hungria, destaca-se o desejo de construir um regramento que permita ao juiz criminal buscar ilimitadamente, quer dizer, sem restrições sobre a forma de busca operada no processo, a “verdade real”. Nas suas próprias palavras, essa verdade, também identificada como “substancial”, é o “reconhecimento integral dos fatos”. Como um jurista da época que ocupava posição tão proeminente (qual seja, a colaboração técnica para uma proposta legislativa) e que fala em nome de seus pares da comissão, suas palavras reproduzem não só uma perspectiva pessoal, mas, principalmente, a compreensão que o campo jurídico da época possuía sobre a função do processo penal e a do próprio juiz: enunciar a verdade real ou substancial, sinônimo do convencimento do magistrado por meio de provas.

Ainda sobre o contexto histórico, Pacelli (2020) assinala que a inspiração para nossa codificação pátria foi a legislação processual penal italiana de 1930, elaborada durante o regime facista. Entrou em vigor o (atual) Código de Processo Penal em 1941, na forma de Decreto-lei por Getúlio Vargas durante o Estado Novo e a partir dele e com o apoio da doutrina se consagrou o princípio da "busca da verdade real" no processo penal e a ampla liberdade probatória do juiz. É evidente que o Código não contou com a imensa liberdade que desejava Nelson Hungria, uma busca sem forma, até porque qualquer previsão processual é

uma delimitação de regras para uma sequência de atos, uma formatação que inclui a produção probatória, mas resguardou ao juiz grande espaço para sua atuação discricionária.

Ao longo de seus 79 anos de vigência, o Código serviu de embasamento para diferentes regimes de governo do país: implementado durante uma ditadura presidencialista e mantido durante a ditadura militar que se seguiu, sustentou por 47 anos a atuação de um Estado de base anti-democrática¹², até 1988 quando, com a redemocratização, recebeu junto com todo o Sistema Jurídico a Constituição Federal¹³, conforme a qual passou a ser interpretado e conforme vige até a atualidade, após 32 anos.

É fácil de perceber que o Código de Processo Penal foi concebido para reger relações entre o Estado e os indivíduos num contexto político que se modificou algumas vezes na história brasileira e a doutrina foi responsável, junto com os magistrados, pela interpretação desse código de forma a dar um sentido coeso ao nosso sistema jurídico.

Tanto são grandes os efeitos disso, que a doutrina processual penal considera frequentemente que o Código de Processo Penal e a Constituição Federal encontram-se fundados em sistemas jurídicos distintos quanto à definição de sua função como investigatória ou acusatória. E os impactos dessa diferença são enormes na interpretação global que se dá ao processo penal atual, à gestão da prova e a sua relação com a verdade, que, conforme vimos, era um de seus princípios mais importantes e diretivos no momento da redação do Código. (PACELLI, 2020)

¹² Por "base anti-democrática", aqui, compreende-se um modo de governo do Estado em que não há representação, ou seja, em que os cidadãos não elegeram seus governantes. Além disso, há a concentração do poder político nas mãos do Poder Executivo, que governa por meio de decretos, como, por exemplo, o que implementou o próprio Código de Processo Penal.

¹³ A doutrina constitucional denomina "recepção" o fenômeno pelo qual as normas infraconstitucionais são consideradas válidas perante a promulgação de uma nova Constituição Federal. Essa categoria demonstra a compreensão de que um novo sistema jurídico é fundado com a promulgação constitucional e que as leis em vigor no momento imediatamente anterior ao da promulgação seriam recebidas por esse novo sistema jurídico desde que não o contrariem. De maneira proposital, utilizei o verbo "repcionar" em sentido distinto (ou contrário) ao da categoria constitucional, considerando que o sistema jurídico (no qual estava incluído o Código de Processo Penal) recebeu a Constituição. Isso porque acredito que a categoria da "recepção" se baseia numa ficção de interrupção radical das práticas já estabelecidas em nossa cultura jurídica que contrariem a nova Lei Maior e, mais profundamente, numa mudança absoluta e uniforme da mentalidade do campo jurídico. Conforme demonstrado nos parágrafos seguintes, não parece ser bem isso o que acontece.

Para analisar o discurso doutrinário¹⁴, foram utilizados os livros publicados em 2020 por quatro autores nacionalmente conhecidos no ramo jurídico processual penal: Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro de Lima. Compreendendo que os doutrinadores cumprem no campo jurídico, conforme concebido por Bourdieu (1989), a função de intérpretes da lei que orientam a atuação dos demais atores do campo, os livros selecionados foram aqueles que participantes de um grupo do Facebook que ali se reúnem para trocar experiências sobre a prática da advocacia no ramo do Direito Penal compartilharam entre si.

Dos doutrinadores lidos para realização desse trabalho, apenas Nucci (2020:189-193) e Brasileiro de Lima (2020:68-69) incluíram "Busca da Verdade" em seus capítulos referentes aos Princípios do Processo Penal, mas com perspectivas bastante distintas.

O primeiro adjetiva o Princípio da Busca da Verdade com "real" em seu tópico "Verdade Real", dentro do subcapítulo destinado a "Princípios Meramente Processuais". Assim, denomina o princípio como Hungria e considera que ele institui o juiz na posição de "copartícipe na busca dos elementos probatórios", devendo "buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente". Sua atuação seria limitada, apenas, pelas vedações legais existentes. (NUCCI, 2020)

O autor considera que é impossível alcançar a realidade do crime a partir dos autos do processo, diferenciando, em referência direta à MALATESTA, "verdade" e "certeza". Enquanto a "verdade" seria a correspondência exata entre a ideia sobre o que aconteceu com o fato em si, "certeza" seria acreditar nessa fiel correspondência. O que é acessível ao juiz é a "crença segura na verdade, que transparece através das provas colhidas". Assim, para o autor, o princípio ainda norteia o processo penal, sendo necessário que o juiz atue de ofício para encontrar "a verdade que mais se aproxima da realidade".

Por outro lado, Brasileiro de Lima (2020) se refere à busca da verdade na parte principiológica de seu livro sob o título "Princípio da busca da verdade: superando o dogma

¹⁴ Destaca-se que essa análise tem por perspectiva a compreensão de um dos discursos nativos do direito.

da verdade real", afirmando que "a crença de que a verdade podia ser alcançada pelo Estado tornou a sua perseguição o fim precípua do processo criminal" e garantiu aos magistrados amplos poderes instrutórios, o que acabou por justificar violações de direitos e comprometer a imparcialidade exigida para o exercício da atividade jurisdicional.

O professor e promotor também afirma que não há mais a separação entre verdade formal e verdade material conforme a (in)disponibilidade dos interesses discutidos na ação. "A busca de um processo justo passa, inevitavelmente, pela previsão de meios efetivos para que se atinja a maior aproximação da verdade possível", independente do ramo do direito, havendo o novo Código de Processo Civil, inclusive, previsto a atuação de ofício do magistrado no artigo 370. De suas palavras depreende-se que o princípio subsiste, mas sem a adjetivação da verdade e com a limitação legal da atuação do juiz.

Seguindo uma postura igualmente crítica que considera que o princípio da verdade real legitimou práticas arbitrárias, culminando na "disseminação de uma cultura inquisitiva" que "autorizava uma atuação judicial *supletiva* e *substitutiva* da atuação ministerial (ou da acusação)", Pacelli (2020:422-424) se diferencia por afirmar a prevalência do termo "verdade processual" ao verdade real, dentro do capítulo referente à Teoria da Prova e tópico chamado "O mito e o dogma da verdade real".

Esclarece que considera a utilização da expressão "verdade real" equivocada, também, por mais dois motivos. Primeiro, temporalmente, porque o que se busca é reconstruir uma *verdade histórica*, vez que se debruça sobre a realidade de fato que já ocorreu. Segundo, pelos limites da cognição, visto que essa reconstrução operada por via judicial sempre resultará em uma *verdade processual*, ou seja, cuja certeza é "de natureza exclusivamente jurídica" e que exige a "*materialização da prova*".

Consequentemente, o autor considera que o princípio da *verdade material* é ainda importantíssimo, em oposição à verdade dita formal, para fins de exclusão de meios de prova.

Finalmente, Aury Lopes Jr. (2020:561-574) realiza no tópico "Epistemologia da Prova e o 'Lugar' da Verdade no Processo Penal" a análise mais contundente sobre o princípio dentre os autores estudados. Considera a verdade real um mito, assim como Pacelli (2020), que teve origem na Inquisição com a finalidade de justificar os meios abusivos do Estado utilizados para sua obtenção, devido ao elevado interesse público do qual se revestiria. Também considera que seu principal malefício teria sido a "cultura inquisitiva" que criou e dentro da qual todos os órgãos estatais envolvidos com a persecução penal consideraram que sua função é buscar a reconstrução dos fatos acima de tudo.

Inova em relação ao demais, entretanto, ao dizer que a adjetivação da verdade não é o cerne da questão, ainda que teça seus próprios comentários sobre a verdade da epistemologia jurídica ser histórica (vez que sempre referente ao passado), imaginária (vez que alcançável apenas pelo recurso da memória ou imaginação, sem possibilidade de experiência direta), classificatória (ou jurídica, vez que qualifica os fatos conforme as categorias jurídicas já estabelecidas) e contingente (vez que pode ou não acontecer). O problema, para o autor, é a centralidade que a verdade assume enquanto objetivo e fundamento de legitimação do processo penal. O que eu acredito que poderia ser traduzido como a sensibilidade de que uma sentença justa e correta é a que se correlaciona com a reconstituição precisa dos eventos aventados. Para o autor, a única forma de legitimação de uma decisão é o respeito ao devido processo. Ou seja, sua sentença justa seria a que foi obtida conforme o devido processo, e a aproximação dos fatos com a realidade do que ocorreu não entra nesse critério de justiça.

Segundo o jurista, o objetivo das partes por meio das provas é conseguir o convencimento do julgador para que prolate sentença em seu favor, não reconstruir fatos e estabelecer verdade. O que cada parte apresenta é uma narrativa, discurso, que só pode ser analisada pela sua estrutura semiótica e linguística, nunca por sua relação com a realidade empírica. As provas são pedaços de narrativa que constroem os casos, ou, dito de outra maneira, as provas tem a função de persuadir o juiz quanto a idoneidade de determinada narrativa. Considerando também o caráter de ritual do processo penal, a ação do juiz é "exatamente a eleição dos significados de cada um deles (dos discursos das partes) para a

construção do seu” e a decisão judicial nada mais é do que uma terceira narrativa, um terceiro discurso, dessa vez, do juiz.

Observamos, assim, que 3 dos 4 doutrinadores analisados para a confecção deste trabalho consideram que a verdade é o objetivo do processo penal, ainda que defendam limites de cognição distintos para essa verdade. Os limites cognitivos do juiz estabelecidos pelo sistema jurídico ou referentes a própria natureza da prova são expressos em termos de adjetivos à verdade pelos 4, numa escala que parece ir de “real” (a que mais se aproxima da realidade) a “contingente” (a que é acidental e pode ou não se aproximar da realidade).

Isso demonstra que, mesmo que a doutrina seja uníssona quanto a crítica da verdade real à moda de Hungria, que a considera como fundamento de práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, a verdade, independente de adjetivo, ainda é categoria fundamental e legitimante da decisão judicial, de modo que discutí-la é necessário em todos os livros para estabelecer o ponto de onde parte o doutrinador para se posicionar sobre o Sistema Jurídico como um todo ou sobre a dimensão probatória existente no processo.

O argumento destoante apresentado por Aury, sobre a ausência de centralidade da verdade, de forma alguma contribui para um esvaziamento da compreensão de que o estabelecimento da verdade é o paradigma atual do nosso sistema jurídico. Muito pelo contrário, o fato de que ele sugira uma mudança no tratamento do sistema demonstra que o sistema se considera de maneira distinta da que o autor vê.

Observa-se que a palavra "verdade", no âmbito da busca da verdade processual, é utilizada não apenas em referência ao alinhamento das descrições que se fez com o acontecimento descrito, mas, principalmente, em referência ao escopo da atuação probatória do juiz e de seu convencimento. Essa aproximação semântica tem o efeito de conferir valor de "verdadeiro" à atuação do juiz, o que a legitima quanto aos meios utilizados e os conteúdos produzidos.

Em paralelo com a análise do discurso doutrinário, apresento a análise do discurso de magistrados realizada por MENDES (2008) no âmbito de sua pesquisa etnográfica: "Dilemas

da Decisão Judicial: As representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado", que corrobora à compreensão de que a noção de "verdade real" norteia a tomada de decisão dos magistrados.

A autora observa ao longo de suas entrevistas que:

"(...) é pacífico no campo jurídico brasileiro a concepção de verdade real, como uma verdade absoluta, colocada em algum lugar misterioso à espera de ser descoberta. Tal concepção implica na atribuição de poderes inquisitoriais ao juiz a fim de que este possa, munido de seu livre convencimento, descobrir a verdade real dos fatos e assim fazer justiça. Assim, a verdade real aparece como justificativa do livre convencimento do juiz. (...) nota-se claramente que também é pelo canal da prova que os fatos criam situações jurídicas, e cabe ao juiz, pelo seu livre convencimento, atribuir esta condição aos fatos que restarem provados, estando obrigado, não a considerar todos os fatos que tenham sido demonstrados no processo, mas sim a explicitar os fundamentos da verdade em sua decisão." (MENDES:2008,97.)

2.3 O Ritual de produção da verdade no Sistema Jurídico Brasileiro

Independente da divisão doutrinária sobre a influência do ideário da busca pela verdade ser maior para o processo penal ou igual em todos os ramos do direito, fato é que apenas a jurisdição penal é antecedida por um procedimento administrativo estatal com objetivo único de apurar a autoria e materialidade de um crime antes que ele entre efetivamente na esfera judicial.

O inquérito policial é, deste modo, uma das formas de produção da verdade no Sistema Jurídico Brasileiro, ao lado do processo judicial e do tribunal do júri. (LIMA, 1995) Todas são reguladas pelo Código de Processo Penal, embora, dentre elas, o inquérito tenha posição singular: por ser pré-processual e de natureza administrativa, a incidência de alguns princípios (como o do contraditório e da ampla defesa) não é a mesma das demais formas de produção da verdade.

Entre a esfera administrativa e a esfera judicial, há um ato seletor: a "denúncia", formalização da acusação por parte do promotor de justiça. Isso significa dizer que uma pessoa representante do Ministério Público, a partir da narrativa solidificada nos autos do inquérito policial como a "verdade dos fatos", ou seja, a apuração de um acontecimento que se traduz juridicamente em crime ou não, decidirá se esse acontecimento/narrativa cumpre os requisitos necessários para receber a jurisdição.

Cumprindo os requisitos necessários, o promotor deve redigir uma nova representação do ocorrido, a referida denúncia, que contém a acusação e inicia um novo procedimento, que por sua natureza não mais administrativa é denominado processo judicial e que, com novas regras, irá reavaliar a verdade daquele fato/acontecimento/narrativa e sopesá-lo com o Direito.

Ao fim desse conjunto de atos encadeados, às vezes anos após a ocorrência que está sendo questionada, um técnico do direito irá se posicionar, de maneira imparcial e com livre-convencimento. Na grande maioria dos casos, conforme a natureza do crime em apuração,

pronunciará uma sentença penal condenatória ou absolutória, enunciando pela primeira vez¹⁵ a verdade jurídica. Entretanto, em alguns casos, poderá prolatar uma "sentença de pronúncia". Segundo a doutrina, essa sentença é um juízo de valor do magistrado quanto a existência de indícios ou provas, uma espécie de "confirmação da denúncia", que enviará o caso para ser julgado, finalmente, pelo Tribunal do Juri.

Observa-se, portanto, que a produção da verdade ocorre, no sistema jurídico brasileiro não de três formas alternativas, mas escalonadas, hierarquizadas, e pode avaliar a verdade de um acontecimento até três vezes antes de "dizer a verdade real"¹⁶.

Dessa observação, podemos inferir que uma importante característica da tradição jurídica brasileira é a importância da descoberta da verdade para a realização da justiça, sendo verdade entendida como "reconstituição dos fatos que ocorreram tal qual ocorreram para posterior punição de quem cometeu o crime" (FIGUEIRA, 2008:15).

¹⁵ Essa verdade pode ainda ser revisitada algumas vezes através de recursos, por isso enfatizo "pela primeira vez".

¹⁶ Verdade real como princípio.

2.4 Análise crítica sobre a necessidade da verdade e do inquérito como método para a obtenção dessa verdade

A princípio, pode nos parecer que essa relação entre estabelecer a verdade - resgatar o que de fato aconteceu no momento passado - e realizar a adjudicação seja "natural", a única forma com a qual nossa mente pode processar o sentimento de justiça e resolver um litígio. Que, o que quer que seja que "jurídico" signifique, tem em seu bojo o "dizer o direito" em associação com o "dizer a verdade". Ou que, se não natural, essa seja a forma que a "eficiência" da administração da justiça esculpiu como a "melhor".

Contudo, curiosamente, seja pela descrição empreendida por Geertz (1997) do contraste entre "sensibilidades jurídicas" de diferentes povos observadas ao longo de sua pesquisa antropológica, seja pela análise histórica realizada por Foucault (2002) da "verdade e as formas jurídicas", parece que existem não só diferentes formas de administrar a justiça e solucionar conflitos, mas, até mesmo, de compreender esses conflitos. Apresentar essas diferentes formas, ainda que de maneira breve, se faz necessário para uma abordagem crítica, que vença a tendência ao etnocentrismo e permita a aproximação de uma abordagem etnográfica.

Clifford Geertz (1997) propõe a análise do "relacionamento entre fatos e leis" a partir do diálogo entre as interpretações que o Direito e a Antropologia têm sobre o que "é/deve ser": o primeiro em termos de evidências e normas jurídicas, o segundo como padrões de comportamentos observados na prática e as normas sociais. A característica do processo jurídico por definição, para o autor, seria a operação de uma simplificação dos fatos que permita a jurisdição, um processo de representação, dentro do qual nossas crenças sobre como as coisas devem ser e as decisões acerca de como as coisas são se reforçam mutuamente.

Por consequência, ao simplificar os fatos, o processo judicial - e todas as regras que constituem o ritual judiciário, sejam elas jurídicas ou culturais-, acaba por construir socialmente "diagramas altamente editados da realidade" (GEERTZ, 1997:258) que

representam e permitem o julgamento de um evento que não pode ser imediatamente conhecido pelo julgador, pois carece de materialidade e atualidade.

O antropólogo funda, então, seu conceito de "sensibilidade jurídica" como o sentido de justiça que se cria pela tradução que realizam as instituições legais da linguagem da imaginação sobre um acontecimento para a linguagem da decisão (GEERTZ, 1997:260) e destaca:

"Aquele sentido de justiça que mencionei acima - a que chamarei, ao deixar paisagens mais conhecidas na direção de lugares mais exóticos, de sensibilidade jurídica - é, portanto, o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito. *Pois essas sensibilidades variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir (...); ou nos seus estilos e conteúdos específicos. Diferem, e profundamente, nos meios que utilizam - nos símbolos que empregam, nas estórias que contam, nas distinções que estabelecem - para apresentar eventos judicialmente. É possível que fatos e leis existam universalmente; mas sua polarização provavelmente não.*" (GEERTZ, 1997:261,262) (Grifos meus)

Esse conceito se mostra profundamente relevante porque contém em sua essência uma noção inovadora com relação a perspectiva que se adota: o olhar relativizante acerca dos métodos de fazer justiça.

Partindo para uma análise historiográfica, Foucault (2002) defende que o nascimento do "inquérito", entendido como mecanismo de enunciação da verdade através da lembrança e do testemunho, ocorre em torno do Século V, na democracia ateniense, fruto de confronto, luta política e das formas culturais que se estabeleceram, como a retórica grega ou o racionalismo epistemológico.

Entretanto, a expansão dos limites territoriais do Império Romano, entre os séculos V e X, proporcionou o choque entre diferentes formas de administração de conflitos, dentre os quais destacou-se o Direito Germânico. Nele, não há forma ritualizada de descoberta da verdade. A verdade não importa para resolver o conflito. O conflito é administrado a partir da ritualização da guerra. A regularidade do ritual atestava a importância social dos indivíduos em conflito. Nesse caso, a sensibilidade jurídica traduz prestígio em direito/justiça.

Até o fim do século XII triunfou o modelo germânico e a verdade não se associava ao direito. O inquérito apenas ressurgiu entre os séculos XII e XIII, de maneira muito distinta da anterior, uma vez que é uma prática social e, por isso, será impregnado pela cultura da época. (FOUCAULT, 2002)

Antes de adentrar nas particularidades do ressurgimento inquérito, gostaria de destacar que, ao contrário de eventuais tendências de hierarquização entre sensibilidades jurídicas que considerem a forma com a qual estamos mais familiarizados como a "melhor" ou a mais "evoluída", Foucault (2002) apresenta em sua análise histórica que, no embate direto entre a verdade ou o prestígio pelo direito, o prestígio já levou a verdade à obscuridade. Isso demonstra que nossa sensibilidade jurídica anda ao lado de nossa cultura e triunfa enquanto se adequar aos contornos da nossa organização social. Havendo, inclusive, descontinuidades, como foi o caso do inquérito.

Nas palavras do próprio autor:

"Costuma-se opor as provas do direito bárbaro ao novo procedimento racional do inquérito. (...) Temos a impressão de serem sistemas bárbaros, arcaicos, irracionais. Fica-se impressionado com o fato de ter sido necessário esperar até o século XII para finalmente se chegar, com o procedimento do inquérito, a um sistema racional de estabelecimento da verdade. *Não creio, no entanto, que o procedimento de inquérito seja simplesmente o resultado de um progresso da racionalidade.* Não foi racionalizando os procedimentos judiciais que se chegou ao procedimento do inquérito. *Foi toda uma transformação política, uma nova estrutura política que tornou não só possível, mas necessária a utilização desse procedimento no domínio judiciário.* O inquérito na Europa Medieval é sobretudo um processo de governo, uma técnica de administração, uma modalidade de gestão; em outras palavras, o inquérito é uma determinada maneira do poder se exercer. Estaríamos enganados se vissemos no inquérito o resultado natural de uma razão que atua sobre si mesma, se elabora, se faz seus próprios progressos; se vissemos o efeito de um conhecimento, de um sujeito de conhecimento se elaborando." (FOUCAULT, 2002:72-73) (Grifos meus)

A transformação política à qual o autor faz referência é a ocorrida entre o Feudalismo e a formação da primeira grande monarquia medieval no fim do século XII. Segundo o autor, o Direito Germânico se adequou muito bem ao período feudal porque a circulação de bens ocorria de maneira muito restrita, sendo o litígio uma das formas dessa circulação. Como o prestígio assegurava a vitória na guerra, os vencedores acumulavam cada vez mais prestígio,

concentravam o poder armado e a riqueza. Observando a rentabilidade desse sistema, o Monarca confisca para si o direito de controlar e ordenar a contestação judiciária, o que marca a centralização de um poder judiciário e político.

Um novo método de dizer o direito se faz necessário, porque o litígio que anteriormente era uma guerra ritual imediata passa a ser mediada pelo Monarca, que, através da instituição da "infração", cria a noção de que o conflito não gera apenas um dano pessoal entre as partes, mas ofende, também, a ordem que o soberano faz reinar, o que legitima a apropriação do procedimento judiciário e a "multa" como a reparação ao poder lesado que é representado pelo "procurador", figura inexistente até então. (FOUCAULT, 2002)

Para construir essa jurisdição centralizada vai se combinar a única hipótese já existente no Direito Germânico em que poderia haver uma acusação coletiva com condenação do soberano, o flagrante delito, com o inquérito que existia nessa época de duas formas: como método de gestão administrativa do Império Carolíngio e como método de controle social exercido pela Igreja Católica. (FOUCAULT, 2002)¹⁷

Essa articulação complexa vai permitir que o procedimento judiciário que foi apropriado por alguém que desconhece os fatos (porque não os assistiu) os conheça através do testemunho daqueles que flagraram o delito e, com sua narrativa - que é acreditada como verdade-, prorroguem a atualidade do que aconteceu, permitindo seu julgamento. Como Foucault coloca:

"O inquérito vai ser o substituto do flagrante delito. Se, com efeito, se conseguem reunir pessoas que podem, sob juramento, garantir que viram, que sabem, que estão a par; se é possível estabelecer por meio delas que algo realmente aconteceu, ter-se-á indiretamente, através do inquérito, por intermédio das pessoas que sabem, o equivalente ao flagrante delito. (...) Tem-se aí uma nova maneira de prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época a outra e oferecê-la ao olhar, ao saber, como se ela ainda estivesse presente. Esta inserção do procedimento do inquérito reatualizando, tornando presente, sensível, imediato, verdadeiro, o que aconteceu, como se estivéssemos presenciando, constitui uma descoberta capital." (FOUCAULT, 2002:72)

¹⁷ A descrição da ordem social inovadora estabelecida no período do renascimento do inquérito nos serve para estabelecer que "seu aparecimento é um fenômeno político complexo" (FOUCAULT, 2002:73) e ressaltar, mais uma vez, que não é uma mera evolução do pensamento jurídico. Por comparação, nos ajuda a pensar que o inquérito atual, com suas características peculiares, também se relaciona com a ordem social atual.

Assim, a combinação dos ensinamentos de Geertz (1997) e Foucault (2002) permite a compreensão de que a verdade é contingente no processo de jurisdição e que o inquérito também não é a forma de produzir a verdade por excelência, mas uma dentre as formas que resultaram, cada uma, de um momento, de um processo que teve condições de possibilidade específicas, tanto teóricas quanto práticas.

"O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, uma forma de exercício do poder, que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder." (FOUCAULT, 2002:78)

A análise realizada mostra que o lugar do inquérito na produção da verdade processual penal é contingente, foi dado pela história e pode ser tomado conforme os contornos culturais que assumirmos. O inquérito é apenas um momento determinado de uma trajetória mais ampla.

Essa afirmação inicial molda toda a leitura que se faz de "lugar". Esse lugar não possui materialidade e não se esvazia sem o inquérito - mesmo dentro da nossa sensibilidade jurídica, desde que exista outra forma eficaz de determinar a verdade. Esse lugar só existe e é necessário pela nossa cultura jurídica, por essa relação estreita que construímos entre verdade e justiça e nossa história jurídica marcadamente inquisitorial.

3 "NARRATIVA FIDEDIGNA DOS FATOS REAIS": O INQUÉRITO POLICIAL E SEU OBJETIVO

Enquanto realizava uma entrevista com um oficial de cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro que já atuou em diversas delegacias exercendo funções de investigador e plantonista, fui corrigida ao falar que o inquérito policial era um meio de construção da verdade. Em suas palavras, o inquérito policial "é uma narrativa fidedigna dos fatos reais".

O impacto de sua concisa definição sobre um instituto cuja descrição é debatida (e disputada) ao longo de diversas páginas de manuais de processo penal e de pesquisas etnográficas me foi tamanho que dedico a ela o título do presente capítulo. Entretanto, gostaria de apresentar a seguir o discurso doutrinário sobre o inquérito policial, considerando-o, como já explicitado anteriormente, como um dos discursos nativos do campo jurídico, assim como o dos juízes, promotores e policiais.

3.1 Procedimento Administrativo, Impacto Judicial

De maneira geral, a doutrina processual penal considera o inquérito policial como um procedimento administrativo, de natureza preparatória ao processo judicial e com tripla-finalidade: (i) colher elementos que convençam o representante do Ministério Público da ocorrência de uma infração penal e da probabilidade de o indiciado ser o seu autor, permitindo o exercício da ação penal através da denúncia; (ii) colher provas urgentes, que possam desaparecer até o momento da ação penal, dentre elas as periciais; e (iii) garantir que não sejam instaurados processos penais temerários contra inocentes que terminem por gerar gastos desnecessários para o Estado.

Para isso, a doutrina define o inquérito como um procedimento escrito, dispensável, sigiloso, discricionário, oficial, oficioso, temporário e indisponível.

3.1.1 Natureza procedimental

Conforme esclarece Renato Brasileiro de Lima (2020:175), a natureza procedimental decorre de não haver, nesse momento, estrutura processual dialética ou partes *stricto sensu*, nem o exercício de pretensão acusatória ou sanção que resulte do inquérito. Também explica que, embora não haja rigidez quanto a realização de seus atos imposta pelo legislador, há, sim, uma sequência lógica em sua instauração, desenvolvimento e conclusão, o que reforça sua concepção enquanto procedimento.

Majoritariamente, a doutrina adere à perspectiva do inquérito como procedimento de forma pacífica e o faz em oposição ao processo. Nucci (2020:320), apesar de se filiar a esse entendimento, faz menção a ponto de vista distinto, o de Hélio Tornaghi, embora não teça maiores comentários sobre a questão:

"TORNAGHI fornece conceito ampliativo do inquérito policial, dizendo que 'o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito. Deve subtender-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação.'" (TORNAGHI: 1967, t.I, 39 *apud* NUCCI:2020, 320)

Apesar de exaustivamente buscado, o livro de Hélio Tornaghi não pôde ser consultado para a realização deste trabalho, de modo que suas palavras carecem aqui de contextualização. Entretanto, sua perspectiva é descrita como um "conceito ampliativo" de inquérito policial e não como ampliativo de processo, mesmo que se refira à inclusão do inquérito no processo, este entendido como procedimento.

De todo modo, não é inovador mencionar o caráter procedimental do processo, no sentido de dizer que o processo penal é um conjunto de atos encadeados previstos por lei, menos ainda o caráter procedimental do inquérito, como já visto. O que se faz de diferencial na posição de Tornaghi é ressaltar a natureza procedimental compartilhada por ambas as figuras jurídicas, destacando que aos atos encadeados do inquérito policial se sucedem os atos encadeados do processo penal e permitindo que todos esses atos possam estar juntos sob a

alcunha de "processo", sem que isso implique em uma declaração de que os vínculos dos sujeitos sejam os mesmos ao longo de todos os atos.

A citação, ainda que breve, faz brilhar por oposição a recusa atual de associação entre as duas figuras - e essa dissociação diz muito sobre o lugar do inquérito policial na produção da verdade processual penal.

Discursivamente, os autores preferem destacar a descontinuidade entre os dois procedimentos em nome da mudança que haveria na relação jurídica entre os participantes em cada fase. A operação discursiva que se faz é incluir no conceito de "procedimento" a ideia de uma relação jurídica de natureza administrativa, coexistindo assim, um uso vulgar do termo, atécnico, referente apenas à estrutura de atos concatenados direcionados a determinada finalidade, e o uso técnico, em que essa estrutura é perpassada por uma relação de índole administrativa.

O efeito de poder causado é, justamente, a impressão de que o processo judicial criminal não é constituído por aquilo que se produz no inquérito policial. A partir de uma operação bastante sutil, silencia-se e afasta-se uma etapa que, no mínimo, funciona como um verdadeiro filtro de acesso à Justiça Criminal.

Nesse mesmo sentido, já se manifestava Kant de Lima em 1989:

"Para 'entrar' no mundo do Direito, os 'fatos' têm de ser submetidos a um tratamento lógico formal, característico da 'cultura jurídica' e daqueles que a detêm. Tal concepção é provavelmente responsável pela justificativa da estrutura de nossos procedimentos penais, concebidos, segundo o *Código*, em um sucessão de 'preliminares' a propriamente 'judiciais'. **A ficção legal implica dizer que os procedimentos iniciais de um procedimento judicial dele não se constituem, necessariamente, parte definitiva e substancial, porque não há processo.** (...) A coexistência desses dois procedimentos não é contraditória, pois um é propriamente *jurídico* e o outro, não." (LIMA, 1989:67) (Grifos meus)

Estabelecido esse ponto, qual seria a tal natureza administrativa que se mostra tão relevante ao campo jurídico, verdadeira fronteira entre "procedimento" e "processo"?

3.1.2 Natureza Administrativa

Para entendermos a natureza administrativa da qual se reveste o inquérito policial é essencial compreendermos a opção do legislador em designar, no art. 4º do Código de Processo Penal que "a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais (...) e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria". No mesmo sentido, no art. 144, §4º da Carta Magna: "às polícias civis (...) incumbem (...) as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais".

Depreende-se pela redação dos artigos que "polícia judiciária" é uma espécie de função - a de apurar infrações penais e sua autoria - que se confere às polícias civis no âmbito de seus estados.¹⁸ Assim, a natureza administrativa do inquérito policial decorre da posição institucional da Polícia Civil, que é um órgão do Poder Executivo, e do fato de que sua atuação não comporta acusação ou pretende aplicar sanção. Assim, só se pode estabelecer uma relação de índole administrativa entre a Polícia Civil, o Ministério Público (ambos órgãos do Poder Executivo) e os administrados, indivíduos que participam do procedimento inquisitorial, seja como indiciado, seja como testemunha, seja como vítima.

Sobre o assunto, Frederico Marques:

"a polícia judiciária não tem mais que função investigatória. Ela impede que desapareçam as provas do crime e colhe os primeiros elementos informativos da persecução penal, com o objetivo de preparar a ação penal. Estamos, pois, em face de atividade puramente administrativa, que o Estado exerce, no interesse da repressão ao crime, como preâmbulo da persecução penal. A autoridade policial não é juiz: ela não atua inter partes, e sim, como órgão inquisitivo. Cabe-lhe a tarefa de coligir o que se fizer necessário para a restauração da ordem jurídica violada pelo crime, em função do interesse punitivo do Estado." (MARQUES, 1980:187 apud NUCCI, 2020:324)

Como mencionado anteriormente no tópico relativo ao "Ritual de Produção da Verdade no Sistema Jurídico Brasileiro", entre o procedimento inquisitorial e o processo judicial há a denúncia promovida pelo promotor de justiça. E é na denúncia que reside, em verdade, o que vai mudar toda a relação entre os indivíduos e o Estado: a formalização da acusação.

¹⁸ O inquérito policial não é a única modalidade de investigação preliminar. Existem, por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, as Sindicâncias, Processos Administrativos, etc. Entretanto, nosso estudo se fixará apenas no inquérito policial e suas particularidades.

Numa perspectiva clássica, em consonância com os ideais que orientaram a redação do Código de Processo Penal e apenas um ano após a promulgação da Constituição da República, diz Kant de Lima (1989:67) sobre o inquérito policial: "Neste momento, os envolvidos não têm *direito* à defesa porque, *juridicamente*, não há *acusação*. A atuação dos advogados no inquérito policial é legalmente admitida para verificar a 'lisura' dos procedimentos policiais."

Basicamente, a grande diferença entre a relação entre o inquérito e o processo judicial é o escopo de defesa daquele que acredita-se ter cometido o delito e é apenas um indiciado no primeiro caso e réu no segundo.

Mesmo na doutrina atual, ainda há grande divergência sobre o tema. Para Brasileiro de Lima (2020), por exemplo, os elementos informativos da fase investigatória não necessitam da participação dialética das partes, de modo que a eles não se impõe a proteção dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em contrário senso, Nucci (2020:323) considera que o inquérito policial, mesmo com sua natureza inquisitorial, precisa ser "revestido de alguns contornos garantistas".

O efeito prático da incidência ou não do princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial em decorrência da natureza da relação jurídica ou da prevalência de garantias daquele que pode vir a ser acusado é o valor de idoneidade atribuído à narrativa produzida durante o inquérito e, propriamente, do seu lugar na produção da verdade processual penal, ensejando o debate acerca da sua utilização ou não na fase processual, que será abordado no próximo capítulo.

3.1.3 Natureza preparatória

A natureza preparatória do inquérito policial diz respeito a sua finalidade. O inquérito policial não tem um fim em si mesmo, não se satisfaz na instância policial. Todas as suas ações são voltadas para garantir um ato posterior, que é a propositura da ação penal, seja municinando a acusação nas ações de iniciativa privada, mas, principalmente, apresentando materiais para o convencimento do promotor de justiça sobre a autoria e materialidade de um delito ocorrido para que ele possa apresentar a denúncia nas ações de iniciativa pública.

Assim, conforme leciona Aury Lopes Junior (2020), o inquérito deve ser instaurado diante a mera possibilidade de existência de um fato punível para, em seguida, buscar a probabilidade de que o fato realmente tenha ocorrido e de que tenha sido perpetrado por aquele que será considerado o indiciado/autor. Além disso, também precisa demonstrar em grau de probabilidade a tipicidade, ilicitude e culpabilidade, elementos da existência de crime.

Portanto, a cognição nessa fase é entendida pelo autor como "sumária", almejando "mera tutela de aparência", o *fumus commissi delicti*, até por questões de celeridade. A eficiência seria uma investigação breve que afastasse processos sem justa causa. Não é do escopo do inquérito policial provar o fato, o que só poderá ser feito em fase processual.

Entretanto, considera o autor, que a polícia não entende sua atuação como uma busca sumária da verdade, mas plena. E os efeitos dessa visão seriam graves para a Justiça Criminal. Nas suas palavras:

"O problema, de ordem prática, está na efetividade da sumariedade, que é sistematicamente negada pela polícia, que investiga até que ela entenda provado o fato, quando na verdade a convicção deve partir do titular da ação penal. Ademais, o fato não deve estar "provado", senão demonstrado em grau de probabilidade.

Uma das maiores críticas que se faz ao IP é a repetição na produção da prova. *O inquérito policial é normativamente sumário, inclusive com limitação quantitativa ou temporal, mas o que sucede na prática é que ele se transforma de fato em plenário. Essa conversão – de normativamente sumário em efetivamente plenário – é uma gravíssima degeneração.* A polícia demora excessivamente a investigar, investiga mal e, por atuar mal, acaba por alongar excessivamente a investigação. O resultado final é um inquérito inchado, com atos que somente deveriam ser produzidos em juízo, e que por isso desborda os limites que o justificam.

Parte da culpa vem dada pela má valoração dos atos realizados, pois, se realmente fossem considerados meros atos de investigação, não haveria justificativa em estender uma atividade que esgota sua eficácia no oferecimento da ação penal." (LOPES JUNIOR, 2020:227,228) (Grifos meus)

Nesse sentido, buscaremos compreender no capítulo seguinte: como o policial entende sua atuação? Quais os impactos dessa compreensão para o inquérito policial?

3.2 Percepção dos agentes (policiais) sobre sua função e disputas de poder

3.2.1 Função

3.2.1.1 Polícia, Policial

Ao transcrever as entrevistas que realizei, rememorei uma questão que precisou me ser posta há alguns anos por uma pessoa efetivamente "de fora" dos círculos policiais - cujo convívio frequente e de natureza familiar com policiais era incomum - para que eu estranhasse/desnaturalizasse uma prática comum entre eles: a referência a si ou a outro policial como "o polícia".

É muito característico que um policial se identifique como tal no cotidiano com as seguintes palavras: "eu sou polícia"¹⁹. Policiais militares costumam dizer: "eu sou PM", embora policiais civis não se identifiquem por sigla. Policiais civis poderão dizer "sou policial civil", mas essa é uma apresentação mais formal e menos dinâmica do que "eu sou polícia", utilizadas em contextos que em que há necessidade dessa diferenciação e, sobretudo, de evocar o capital social acumulado pela sua instituição.

Entre si, podem se apresentar, como que para dar maior credibilidade à informação, como "Papa Charlie" e "Papa Mike", utilizando o alfabeto fonético da OTAN, um dos conhecimentos particulares que compartilham e que os diferenciam, em princípio, dos demais jurisdicionados.²⁰

Tal informação poderia ser tida como irrelevante, não apenas para esse trabalho, como para a análise da instituição em geral. Entretanto, considero importante (e destaco aqui a

¹⁹ Como consequência da minha participação nesse campo, eu mesma costumo dizer "meu pai é polícia", "sou filha de polícia", etc. Uma vez identifiquei que um motorista do aplicativo de transporte "Uber" era também policial justamente pela forma como ele usava "polícia" para se referir a policial. Nessa ocasião, surpreso, ele disse "preciso disfarçar melhor, imagina se você é um bandido" ao que respondi "não, sou filha de polícia".

²⁰ Conforme um policial me relatou em entrevista, esse seria um hábito que surgiu pela utilização do rádio e se perpetua até hoje.

subjetividade da interpretação) para entendermos a construção da representação que o agente policial têm de sua função e de que modo isso impacta a produção do inquérito policial.

Ao identificarem se como "o polícia"²¹ em oposição/síntese com "a Polícia", instituição, ocorre uma forte investidura simbólica do agente na função exercida pela instituição e um forte vínculo de identificação, pertencimento, com a categoria. Quando comentei que havia percebido esse uso com um policial, ele me disse:

"Eu nunca havia pensado nisso. Somos doutrinados para pensar assim. Acho que por causa da prevaricação. Um policial é policial 24 horas por dia (ou '24 barra 7', como dizem). Eu sou obrigado a agir de ofício em qualquer momento, na minha folga, se me deparar com flagrante delito. É por isso que minha arma fica acautelada comigo. Somos doutrinados a pensar assim porque a inação é cometimento de um crime. Na polícia, tem até uma máxima: 'Eu não troco de lugar com bandido'. Se você não prende ele, o criminoso é você."

Nesse trecho, inclusive, ao dizer "na polícia" ele se refere ao coletivo de policiais, não à instituição. Esse uso também é muito comum e também considero expressar essa profunda identificação.

Para esclarecer o forte vínculo institucional dos policiais civis (e onde se instala a sua necessidade), recorrerei a uma breve comparação com a Polícia Militar. Nesta, os vínculos que ligam seus agentes à instituição e aos demais agentes são em círculos hierárquico militares, com uma carreira progressiva dentro de certo escalonamento.²² Já na Polícia Civil, os vínculos são desmilitarizados, seus cargos são dispostos conforme as funções a serem exercidas e a progressão de carreira ocorre dentro desse cargo específico.²³

²¹ Quando designar policial no gênero feminino costuma não ser antecedido por artigo: "ela é polícia".

²² Em entrevista, um policial civil destacou que a hierarquia na Polícia Militar é tão forte que é usual que a disposição dos policiais militares em seus refeitórios ocorra conforme suas patentes. Em oposição, já pude almoçar diversas vezes no restaurante da Cidade da Polícia, em que a refeição é paga e os policiais se dispõem conforme desejarem.

²³ Por exemplo, um oficial de cartório ingressa na carreira como oficial de cartório policial de 6ª classe, podendo chegar, no auge da carreira, à 1ª classe, momento em que se torna Comissário de Polícia.

Em decorrência das suas diferentes estruturas, a desobediência a ordens emanadas de seus superiores²⁴ são tratadas de maneiras radicalmente diferentes entre as instituições. No primeiro caso, a desobediência pode ser punida com prisão administrativa. No segundo, a punição jamais será prisão, pode ser apurada por sindicância e se transformar em processo administrativo, mas geralmente ocorre sem eles, através da transferência arbitrária dos eventuais desafetos para áreas e delegacias consideradas menos apazíveis do que a da lotação anterior. Essa transferência é chamada pelos policiais de "punição geográfica" ou "bico".

Isso demonstra que, pelo fato da Polícia Civil não ser uma instituição militar, o controle sobre os corpos de seus agentes de maneira direta e legal é bastante limitada, sendo necessário um reforço do controle obtido pelo poder simbólico para garantir o funcionamento do órgão, que seria essa doutrinação a qual o policial entrevistado fez referência no trecho transcrito acima.

Não é o objetivo desse trabalho analisar a estrutura policial, como ocorre a doutrinação ou como se exerce esse poder. A afirmação que aqui se faz é a de que ele existe, dentre outras formas, por essa construção da mentalidade do policial que identifica sua função individual a partir de seu pertencimento a uma instituição que possui, ela mesma, uma função. Essas funções, seriam, ao fim, quase que fundidas e, sendo o inquérito uma das principais formas de materialização do trabalho policial, ele será profundamente impactado por isso.

3.2.1.2 Polícia "Judiciária" Administrativa

Continuando numa análise comparativa, a Polícia Militar exerce função precipuamente Administrativa, ou seja, de vigilância, gestão e repressão (potencial) ao crime. Nesse sentido, ela se aproxima bastante ao "modelo de exame" ou "panoptismo" descrito por Foucault (2002), nascido em período histórico muito mais próximo temporalmente e culturalmente à atualidade que o modelo de inquérito.

²⁴ A forma de compreensão dessa superioridade também é bastante distinta entre as corporações e a relação de subordinação entre policial e delegado, no que tange ao inquérito policial, será tratada em tópico específico.

Por outro lado, a Polícia Civil é um órgão administrativo, ou seja, que também exerce vigilância e repressão prévia ao crime no exercício do homônimo poder de polícia. Entretanto, a Constituição também lhe relegou a função de polícia judiciária, cuja atuação é posterior ao cometimento do crime, momento em que, em tese, já não cabe mais vigiar ou reprimir, mas, apenas, punir, função que não lhe cabe, mas, sim, ao Poder Judiciário, muito bem separado do Poder Executivo ao qual pertence.

Quando exerce a função de polícia judiciária é que produz o inquérito policial e traduz representações de fatos na linguagem que permite sua existência no mundo jurídico-criminal. A compreensão, clara ou não, do exercício dessa função influi no seu produto, o inquérito policial, e nas práticas que essa categoria vai adotar para exercer essa função.

O conflito entre a compreensão dessa função aparece em alguns trechos de entrevistas:

"A polícia inclusive tem um jargão, o chamado 'papeleiro'. Quem é o 'papeleiro'? É alguém menosprezado. *O papeleiro é o cara que não faz polícia*, papeleiro é o cara só faz papel. Mas a investigação se materializa no papel? Porque o inquérito policial é sigiloso, escrito... A investigação se materializa em papel? Sim. Então, o produto final da nossa investigação, que é o inquérito, deveria ser tratado de forma vip. E o é? Não. Primeiro porque a gente tem uma demanda ocorrencial gigantesca e nos afoga em inquéritos. E aí é uma questão mais simples, uma questão do serviço público.

Eu sou servidor público. Eu tenho uma carga de inquéritos. Eu posso pegar esse inquérito aqui e só trabalhar nele durante um mês. Esse inquérito vai ser eficiente? Vai. Mas e os demais? Aí, o que é que todo mundo faz? Você pega um inquérito, chamo uma pessoa pra ouvir. Ao invés de continuar ouvindo, você pega um inquérito chama outra. Ou seja, você fraciona a investigação e isso leva tempo. E o tempo é o inimigo da investigação? É. Essa é a causa da ineficiência do inquérito"

Como se observa, para alguns policiais "fazer polícia" não se identifica com produzir inquérito. Pode se identificar com investigar, fazer diligências, operações, etc., um conjunto de ações que visam esclarecer os fatos que são objeto da investigação e que deverão ser oficializados e escritos no inquérito para gerar efeitos. Entretanto, essa transcrição é considerada um trabalho de menor prestígio, porque leva tempo, um recurso escasso para os policiais e importante para a investigação, e porque ela vincula o policial ao seus atos e à necessidade de legalidade dos mesmos:

"Ou seja, o modelo de investigação norte-americana não é burocrático, ele é oral, ele é informal... E aí o "True Detective"²⁵ mostra isso muito bem. Tu vê (sic) o que os detetives fazem. As 'quebras de asa', né? Pô, eu sei fazer isso. Você acha que é mais fácil fazer no modelo americano ou no meu modelo? No modelo americano. Porque o nosso modelo é tudo pra onde? É o que você falou: Segurança. A segurança jurídica e a segurança dos direitos do investigado. Por que a polícia realiza uma atividade nobre, de investigar crimes? *Nec delicta maneant impunita*: os crimes não devem permanecer impunes²⁶? Sim. Mas em nome disso a gente vai condenar inocentes?"

Essas "quebradas de asa" se referem a um tipo dentre dois principais tipos de atuação estratégica que se consolidam em práticas mais ou menos compartilhadas e conhecidas pelos policias, práticas essas que deliberadamente negam ou flexibilizam disposições legais. Pelo que observei no campo, essas práticas são divididas em dois tipos: o primeiro, que é o tipo no qual se encontram as referidas "quebradas de asa", é a atuação que manipula os recursos que possui considerando ser para o atendimento excelente de sua função e o segundo tipo é aquele que pode ser visto como um abuso de poder policial em benefício próprio. Nesse sentido:

"Aí você vai entrar numa questão política da persecução penal brasileira que está muito em evidência agora por causa desse escândalo do Moro. É o seguinte: a persecução criminal brasileira, ela obedece estritamente o que diz a teoria do direito? Não. Até porque, a sociedade quer isso? A sociedade quer o criminoso preso. E se tiver que violar o Devido Processo Legal pra prender? Taí o lava jato ou o 'vaza jato' né? Você percebe como é que é uma questão muito maior do que aquilo que você lê nos livros sobre a doutrina do inquérito policial?"

Em resumo, o que observei nos meus estudos foi que a função de polícia judiciária na doutrina, qual seja, apuração dos fatos ao nível de uma cognição sumária que almeja mera tutela de aparência voltada ao promotor, não se coaduna com a representação que os policiais civis têm de sua função. Nesse sentido:

"Eu gosto, como a gente diz no jargão, de *pegar uma lagartixa e fazer parecer jacaré para o juiz*. É pegar um negócio aqui, botar o cara pra depor... 'pô, é mesmo? me conta, e pá, pá...' e daqui a pouco eu to... - *apontando para um inquérito em sua*

²⁵ "True Detective" é uma série estadunidense produzida pela HBO que mostra a investigação de um crime por dois detetives policiais. Numa tradução livre, seu título significaria algo como "O Verdadeiro Detetive" ou "Detetive de Verdade".

²⁶ O brocardo latino citado, "*Nec delicta maneant impunita*", e seu significado, "os crimes não devem permanecer impunes", costumam ser considerados pela doutrina como a origem do Princípio da legalidade ou da Obrigatoriedade que rege a Ação Penal Pública. Conforme o entendimento da doutrina majoritária, dispõe o princípio que o Ministério Público está obrigado a apresentar denúncia quando se deparar com elementos mínimos para a propositura da ação penal. Seu uso nesse discurso, que trata da investigação policial, pode indicar uma idéia de obrigatoriedade da atuação do Ministério Público diante do apurado na investigação, em conflito com a noção de disponibilidade do inquérito. A disponibilidade do inquérito significa que o Ministério Público pode atuar com base em elementos obtidos em origem diversa, mas também é interpretado como uma indicação de que o Ministério Público não se vincula ao que é produzido no inquérito, podendo, inclusive, desconsiderá-lo.

mesa - esse caso aqui é exemplar disso. Eu tenho um cara que sentou aqui, me contou um monte de história. Eu falei 'É isso?' Eu aí 'pô, beleza e tal... eu posso imprimir?' 'Pode' 'Assina, aí, meu filho. Rubrica aqui. Beleza. Agora, vamos dar um pulinho ali, conversar na sala do meu colega.' Falei: 'Parceiro. Olha só, você tá preso.' 'que isso?' 'Falso testemunho. Você falou isso e isso e isso no seu depoimento. É isso, isso, isso, isso.' Aí o cara não fala. Mas tu lê a pergunta ali e ele: 'Como é que tu sabe disso?'... Tirando coelho de cartola, é o que eu faço aqui. Falei: 'Parceiro, meu alvo não é você, meu alvo é Fulano'²⁷. Ou eu vou prender você ou eu vou prender Fulano. Escolhe. Eu quero Fulano, me dá Fulano.' Enfim, ele tá me complicando... Vou fazer uma lenha com isso. Vou pedir prisão, associação. Vou brincar, você vai ver isso aí no jornal. Você vai lembrar. (...) Isso aqui vai pro jornal. E é meu. Fui eu que diz. Eu - *diz batendo no peito*. - Eu, eu, eu. Eu peguei uma lagartixa desse tamanho, fiz um jacaré desse tamanho, com uma bocarra assim, ó! (...) Isso me dá prazer. *Me dá prazer ser chamado pra depor, porque o que você tem é um embate de inteligências*. (...) E aí é o que nos entristece. Porque a instituição deveria ser um lugar cheio de gente assim. Mas não é. Pelo contrário, é medíocre. A maioria não faz. Não faz porque não quer, porque dá trabalho, porque... Enfim. (...) *Isabella, tem prazer maior do que sentar aqui, aí tu vai escrevendo, aí tu vai, ó... aí tu deflagra, aí tu informa pro delegado, o delegado representa, o MP opina favoravelmente, o Juiz defere, marca a operação...*"

Como diz o policial entrevistado, "pegar uma lagartixa e fazer parecer jacaré para o juiz" significa pegar um inquérito com pouquíssimos elementos e conseguir produzir vários, transformando-o apto a, não só convencer o promotor, mas gerar a condenação do acusado. Assim, sua função nada teria de pré-processual e sumária, mas seria efetivamente a "narrativa fidedigna dos fatos reais", conforme mencionado por outro policial. Fidedigna, porque feita por uma instituição revestida de Fé Pública que teria por função a apuração dos fatos com verossimilhança; Narrativa, porque é ordenada e reconstituída através do trabalho policial; e, diante disso, não poderia ter por objeto outros fatos que não os reais.

Observa-se desse trecho, também, que o policial considerado competente é aquele que, inclusive, domina essas "quebradas de asa", "tiradas de coelho da cartola", ou seja, tem conhecimento para "trabalhar" o inquérito com os recursos que dispõe, mesmo que eles sejam contrários a lei e desde que resultem numa opinião sólida e fundada na verdade.

Portanto, a busca pela verdade assume aqui também grande importância. Em, primeiro lugar, ela é entendida como a profundidade com a qual se visa apurar os fatos ao lado serventia que terão para o inquérito. É uma equação complexa entre trabalho gerado e resultado obtido, uma espécie de otimização de recursos, de modo que certas verdades não valem sequer ser procuradas.

²⁷ O nome do alvo foi substituído por "Fulano" em respeito ao sigilo da investigação.

Isso se combina com a compreensão cultural de que o conceito de verdade é total, nunca parcial. Meia-verdade é equivalente à mentira. Com isso, há a sensação de que se não se desvenda tudo, não podemos chamar o que sabemos de verdade.

É evidente que a noção de "tudo" que se pode desvendar é bastante variável. Variável conforme as nuances de compreensão singular do policial em questão acerca de sua função, variável em relação à prática do grupo ao qual ele pertence²⁸ no momento do exercício de sua função - seus "pares", ou malhas, conforme identifica Kant de Lima (2019) - e variável (de maneira um pouco mais compartilhada pela generalidade dos policiais) conforme o crime que se investiga.

Essa complexa questão da verdade se encontra claramente exemplificada no trecho a seguir:

“Em tese, todo registro de ocorrência é uma notícia crime. Sendo uma notícia crime de ação penal pública, o delegado tem que instaurar inquérito. Ele instaura inquérito? Não. Por quê? Porque existem crimes, por exemplo, roubo de carro, roubo de telefone celular, de transeunte, que a apuração, em si, é muito difícil.

O cara estava parado ali no ponto de ônibus. Chegou um cara do lado dele e disse: 'olha, me dá dinheiro. Me dá o telefone. Me dá o cordão.' Como é que a gente apura isso? Aí, uma crítica que se faz é a seguinte: Ah, a polícia brasileira ela tem uma taxa de elucidação ruim. É. Se você comparar com a polícia escandinava... Mas qual é a quantidade de ocorrência? Você está entendendo? Porque você não pode olhar o fato em si, você tem que circunstanciar...

Outro policial: e a natureza das ocorrências.

²⁸ Pertencimento é aqui entendido como uma identificação subjetiva, não como uma posição funcional. Um policial pode se identificar com seu grupo de trabalho na delegacia ou não. É o caso, por exemplo, de um policial que é transferido para uma delegacia na qual existem práticas de corrupção no curso da investigação com as quais ele não concorda, não se identifica. Esse policial deveria, por lei, agir de ofício, decretando a prisão de seus "colegas" e denunciar essa prática à Corregedoria de Polícia. Entretanto, inserido dentro de relações de poder nas quais referida atitude poderia resultar em risco de dano à sua própria vida ou à sua carreira profissional, sua postura se resume à abstenção da prática ilegal. É importante ressaltar que a mera postura de abstenção já é uma atitude que pode ser lida como radical e ameaçadora e que pode dar ensejo a uma transferência discricionária para outra delegacia, mas pode ser também aceita pelo grupo. A tensão também pode ocorrer em caso oposto, em que um policial corrupto é lotado em delegacia que não realiza essas práticas. Por outro lado, os policiais costumam ter fortes laços de pertencimento com suas turmas de formação na Academia de Polícia. As turmas, inclusive, possuem apelidos que podem ser identificados pelos demais policiais, como por exemplo: "Miojo" e "Pipoca" (em referência ao tempo do curso de preparação), "Teletubies" e "Menudos" (em associação ao que fazia sucesso na época), etc. São capazes de se identificar, inclusive, pelo número de matrícula: "matrícula iniciada em 871 é Miojo, em 888 ou 889 é Pipoca", me disse policial em afirmação da identificação dos policiais com suas turmas.

Boa, que ele falou a natureza das ocorrências. A nossa taxa de elucidação de homicídios no Brasil em geral é boa ou é ruim? Depende. Analisando objetivamente, é uma merda, porque a gente apura 6% dos homicídios. De cada 100 homicídios registrados em delegacias policiais do Rio de Janeiro, nós, Polícia Civil do Rio, identificamos autoria em seis desses casos. Você fala assim: "porra, isso é uma merda!" Depende. O homicídio pode ser o homicídio clássico. Qual é o homicídio clássico? Ou ele é passional ou ele é patrimonial. Ou eu te matei porque você está me corneando ou eu te matei porque a gente está disputando a herança da mamãe, porque você é minha sócia na empresa. Esse é o homicídio clássico. A milícia mata? O tráfico de drogas mata? No homicídio clássico eu começo a investigação pela vítima? Começo. E no homicídio vinculado ao crime organizado? Eu começo a investigação por onde? Por lugar nenhum, porque a vítima, muitas vezes, é parte. E aí, quando eu chamo, por exemplo, a mãe da vítima... por que, a vítima, um dia o corpo foi reconhecido. Quando o é. Porque as vezes nem isso é. Mas aí eu chamo a mãe da vítima. A mãe da vítima muitas vezes sabe que foi miliciano que matou. Mas ela vai depor? O que eu te digo é o seguinte: dos homicídios clássicos, a gente tem uma taxa de elucidação de 46%, que é uma taxa alta. Números da Divisão de Homicídios, tá? Agora, nos homicídios em geral, 6%. E aí, considerando a nossa dinâmica circunstancial brasileira, e, notadamente, a carioca, você pode trazer o FBI pra cá, o Mossad, a CIA, a Liga da Justiça, o Batman, o Sherlock Holmes... porque os números vão continuar mais ou menos nesse mesmo número aí. (...) A nossa taxa de elucidação de homicídio geral, que é hoje de 6%, já foi de 3%. Ela passa a ser de 6% com a reformulação das Divisões de Homicídio. O que que aconteceu? Quando seu pai entrou na polícia, a delegacia de Homicídios era lá no prédio sede da Polícia Civil. Era um andar e tinha o que? Uns 20... 30 policiais? Vai ver o que é a Delegacia de Homicídios da Capital hoje. Tem 300 policiais. Tem uma equipe que faz local de crime de qualquer homicídio? De qualquer homicídio. Todos os homicídios vai a equipe lá. Então, a gente aumentou os números com investimento.

Assim, um policial que busca sistematicamente uma mera cognição sumária não é considerado um bom policial. Esse é um dos dilemas enfrentados pelo limite de cognição da fase inquisitorial que defende a doutrina. Diz-se que sua finalidade é evitar a acusação injusta e se espera a busca de um "pedaço" de verdade, ou melhor, uma cognição sumária.

3.2.2 Disputas de Poder

Uma das formas nas quais a luta interna ao campo se apresenta é através da disputa pelo prestígio inculcado no ato de "dizer a verdade/os fatos", da qual participam policiais, promotores, defensores, advogados e, em última instância, o juiz. Essa disputa antecede e é imprescindível a outra, mais discutida no campo jurídico, que é a disputa por "dizer o direito". Quando se enuncia o direito ou, antes, se pleiteia a jurisdição, não é apenas sobre a lei que se se debruça, mas, primordialmente, sobre que versão dos fatos será eleita como verdadeira e sobre a qual recairá o rigor da lei.

Regina Lúcia Mendes (2008) afirma que "a liberdade na formação de convicção concedida aos julgadores pela lei outorga-lhes, entretanto, a hegemonia de dizer o 'dizer o direito'". Considero importante destacar uma outra dimensão de seu poder, menos debatida e explícita, que é a outorga de selecionar a verdade dita real, cuja produção não se inicia no tribunal, mas em outra instância, pré-processual e administrativa, que é o inquérito policial.

Apesar de o delegado (autoridade policial) não estar formalmente subordinado ao promotor no campo jurídico, pois possui poder investigatório independente e relacionado ao Parquet apenas por um vínculo fiscalizador formal, a sua versão dos fatos, que se encontra circunscrita na narrativa produzida pelo inquérito policial e que possui certa força simbólica de verdade, só acessará propriamente o âmbito da jurisdição penal se contar com a adesão do promotor, podendo ser, ao fim, traduzido em sentença pelo juiz.

Deste modo, há uma subordinação da "verdade", no sentido do valor atribuído às narrativas que são construídas, mas, também, no sentido da concretização da operacionalidade que se espera das narrativas que são construídas e que se associam à qualidade do trabalho realizado por cada instituição.

3.2.2.1 O Inquérito bem-feito

Tal perspectiva emerge frequentemente no discurso dos policiais entrevistados, sob a alcunha de "inquérito bem-feito". O "inquérito bem-feito" é aquele que apresenta uma narrativa que torna a adesão do promotor, ao ver dos policiais, obrigatória. Mais do que obrigatória: o "inquérito bem-feito" é integralmente utilizado pelo promotor, podendo ter seu relatório, muitas vezes, meramente reproduzido em literalidade na denúncia.

Na ocasião de uma das entrevistas, qualifiquei essa narrativa como "persuasiva", ao que fui corrigida: "Eu não diria persuasiva. Robusta." Me pareceu, naquele momento, que a persuasão havia sido associada a um convencimento por elemento de retórica, em que a força reside na articulação dos argumentos/fatos/narrativas e que visa atingir particularmente interlocutor - representado, nesse caso, pelo promotor -, enquanto o convencimento que se

buscava tinha força pelos argumentos/fatos/narrativas em si e que visa atingir genericamente a todos - o que incluiria delegado, promotor e juiz.

Corroborando o teor das entrevistas que fiz com policiais, Luiz Eduardo Figueira (2008:20) observou em sua etnografia sobre "O Ritual Judiciário do Tribunal do Juri" que durante a sessão de julgamento é recorrente a afirmação de que "só há prova produzida em sede policial".²⁹

Assim, o conteúdo do "inquérito bem-feito" não se mantém estagnado nos autos do inquérito policial, mas é carregado aos autos do processo dentro da denúncia que, indiscutivelmente, é a primeira peça com a qual o juiz terá contato, e, também, pelo discursos acusatórios e defensivos ao longo do processo.

3.2.2.2 O testemunho do policial na Ação Penal

Uma forma comum de "levar o inquérito ao tribunal" é pelo depoimento dos policiais que trabalharam no inquérito como testemunhas na ação penal. Essa prática foi citada em entrevista e é muito relevante. Conforme denomina Figueira (2008), o testemunho do policial é um discurso institucional. Embora o ato de testemunhar seja pessoal e, nesse sentido, os policiais não falem naquele momento por meio de verdadeira delegação institucional, simbolicamente o policial fala da posição social que ocupa no campo jurídico e seu discurso evoca, do mesmo modo, o capital social acumulado pela sua instituição.

²⁹ O inquérito como prova será analisado mais profundamente no próximo capítulo.

4 JUIZ DE GARANTIAS E O INQUÉRITO POLICIAL COMO PROVA: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA JUSTIÇA CRIMINAL?

Conforme já demonstrado, o inquérito policial é uma das engrenagens que movem a Justiça Criminal, mas seu encaixe com as demais peças desse aparelho pode ser, eventualmente, reprojeto. O instituto do Juiz de Garantias surge como uma nova peça que toca diretamente o inquérito e a disputa pela sua inclusão ou não nos diz muito sobre o poder que o discurso produzido pelo inquérito policial exerce no campo jurídico.

Nas palavras de Bourdieu (1989), "no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial". Isso significa dizer que o processo legislativo, ou seja, o momento de produção da norma jurídica é marcado por uma disputa entre os legisladores, em que cada palavra é negociada, transacionada, vez que reconhecida nela essa força simbólica em estado potencial, que virá a ser apropriada posteriormente por outros operadores do direito e mobilizada no conflito que ocorre no âmbito interpretativo.

Todas essas lutas podem ser observadas com clareza na formulação, debate legislativo, aprovação e sanção da Lei 13.964/2019, apelidada de "Pacote Anticrime"³⁰, assim como a apropriação da força simbólica de seus termos pode ser verificada, dentre outros meios, no conjunto de ações judiciais contrárias e favoráveis à eficácia de seus trechos, em especial no que circunda a instituição do "Juiz de Garantias".

Atualmente, já que em vigor decisão judicial que suspende as inovações da Lei³¹, o inquérito policial encontra-se diretamente em contato com o processo judicial: não apenas é um mesmo juiz que acompanha a regularidade do inquérito policial, decreta medidas preventivas e prolata a sentença final, mas, também, os autos do inquérito policial acompanham a denúncia ministerial e podem ser integralmente lidos e fornecer indícios que, de alguma forma, venham a contribuir para o convencimento do magistrado.

³⁰ Vide sua sanção (estratégica e simbólica) ocorrida em plena véspera de Natal, 24/12/2019.

³¹ A referida decisão é a concessão Liminar na Medida Cautelar nas ADIn nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Min. FUX.

Trata do assunto o artigo 155 do Código de Processo Penal:

"O juiz formará sua convicção pela **livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (Grifos meus)

A doutrina já era unânime no sentido de que o inquérito policial não tinha a condição de prova por não ter sido produzido sob contraditório judicial. Entretanto, a lei faculta ao juiz suplementar sua convicção com os elementos informativos da investigação, o que ainda era objeto de alguma discussão doutrinária. Nesse sentido, se manifesta Aury Lopes Jr.:

"Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão 'exclusivamente' com base no inquérito policial, está mantendo aberta a possibilidade (absurda) de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que também invoquem algum elemento probatório do processo. Manteve-se, assim, a autorização legal para que os juízes e tribunais sigam utilizando a versão dissimulada, que anda muito em voga, de 'condenar com base na prova judicial cotejada com a do inquérito'. Na verdade, essa fórmula jurídica deve ser lida da seguinte forma: não existe prova no processo para sustentar a condenação, de modo que vou me socorrer do que está no inquérito." (LOPES JUNIOR, 2020:274)

Em sua pesquisa de campo, Luiz Eduardo Figueira (2008) observou que a categoria da "prova" não possuía estabilidade semântica além da necessidade de submissão à lógica do contraditório que é para o campo, como já tratamos, verdadeira fronteira entre o que se produz no inquérito policial e o que é produzido em fase judicial. Isso nos levaria a impressão de que a verdade produzida no inquérito policial não poderia ser tratada como prova nos tribunais, mas, contrariamente ao discurso, Figueira observou que na prática o inquérito era considerado amplamente como prova por promotores e juízes.

Em conclusão semelhante, se manifesta Mendes em sua etnografia:

"A condenação com base em indícios aparece como prática aceitável, ainda que contrarie a garantia da presunção de inocência. (...) Pelo exposto, ainda que parte da doutrina processual brasileira assegure que a Constituição de 1988 adotou o sistema acusatório de processo que, entre outras características, separa os órgãos de acusação e de julgamento e atribui às partes o ônus da prova, vemos que a representação dos juízes entrevistados aponta para a naturalização das características inquisitoriais do ordenamento jurídico brasileiro e de nossas práticas judiciárias." (MENDES, 2008:84)

Essas observações do campo vão ao encontro daqueles que advogam pela necessidade da adoção do instituto do Juiz de Garantias, dentre eles - e com vozes bastante ativas - destaco Aury Lopes Junior e Renato Brasileiro de Lima.

Defendem os autores que no modelo atual, em que um único juiz se encarrega de acompanhar a fase pré-processual para controlar sua legalidade, conhecer a acusação do promotor, acompanhar a instrução processual e julgar, o juiz não consegue ser imparcial por uma limitação cognitiva de qualquer ser humano: ao entrar no caso em fase pré-processual e conhecer o caso em fase inquisitorial, que visa coletar elementos direcionados apenas a acusação, cria uma representação mental dos fatos conforme o que vê, que é inconsciente e incontrolável. Por esse motivo, ao entrar propriamente no processo judicial, terá uma atuação notadamente marcada pela seleção de informações que corroborem suas hipóteses já construídas previamente, conforme defende a Teoria da Dissonância Cognitiva.

É interessante observar que a etnografia de Regina Lúcia resgatam vários depoimentos que corroboram essa tese. Em síntese, diz a autora:

"É possível admitir, com base em representações mentais expressas pelos juízes entrevistados e com base nos depoimentos transcritos neste trabalho, que existem procedimentos mais ou menos regulares, permitindo indicar etapas seguidas nas decisões judiciais. Uma possível visão fenomenológica sobre o livre convencimento e a iniciativa probatória do juiz indica que, mentalmente, primeiro o juiz decide e depois seleciona, no processo, as provas que sirvam para fundamentar a sua decisão. Desta forma, é possível admitir um método destinado a construção da decisão. Este método aproxima a atividade de julgamento descrita das práticas dos juízes dos sistemas inquisitoriais, os quais dão aos juízes amplos poderes de atividade probatória e a função de descobrir a 'verdade dos fatos', ou o que 'de fato aconteceu'. São representações que apontam, ainda, para a decisão judicial como fruto de uma escolha aleatória e subjetiva do juiz e não como produto de uma operação neutra e imparcial." (MENDES, 2008:86)

Por isso, para garantir a "originalidade cognitiva", os autores defendem, conforme a lei adotou, que dois juízes distintos e que não se comunicam dividam os atos.

Conforme a lei, o primeiro juiz, o Juiz de Garantias, assumiria o controle da legalidade da investigação criminal assim que fosse informado da sua instauração³² ou comunicado de prisão em flagrante. Cabe a ele decidir sobre todas as medidas cautelares, sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e irrepetíveis, sobre a concessão de medidas restritivas de direitos e sobre a prorrogação do prazo do inquérito nos casos de réu preso³³, dentre outras ações em fase pré-processual. Cabe a ele, também, já em fase processual, receber ou rejeitar a denúncia ou queixa e, se receber, citar o réu para apresentação de resposta preliminar. Diante da resposta preliminar, pode ainda absolver o réu sumariamente ou não. Optando pela continuação, deve marcar a Audiência de Instrução e Julgamento, momento em que encerra sua participação. Na Audiência, o Juiz de Instrução assumirá o caso.

Entretanto, essa divisão não seria suficiente para a originalidade cognitiva se mantivesse os autos do inquérito policial anexados aos autos do processo penal. Isso porque, segundo Brasileiro de Lima (2020:164), "a psicologia demonstra que há uma preponderância das cognições oriundas da primeira impressão relativamente às outras a elas conectadas (consciente ou inconscientemente), o que é chamado de efeito primazia", ou seja, as primeiras informações recebidas sobre um indivíduo têm o condão de condicionar a interpretação de todas as informações posteriores sobre ele.

A segunda mudança drástica proposta pela lei é, então, o acautelamento dos autos da investigação preliminar na secretaria do juiz de garantias, o qual poderá ser acessado pelo Ministério Público e pela defesa, mas não pelo juiz da instrução e julgamento, sob pena de seu afastamento do processo. A este, serão remetidos apenas: a denúncia ou queixa, a decisão de recebimento do juiz de garantias, decisões referentes a medidas cautelares e a decisão que manteve o recebimento e não absolveu sumariamente. As provas irrepetíveis e medidas de obtenção ou antecipação de provas deverão ser remetidos em autos apartados.

³² A inovação legislativa permite, inclusive, que o juiz determine o trancamento do inquérito policial de ofício quando não vislumbrar fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento.

³³ Em caso de réu solto, essa decisão é tomada diretamente entre Polícia Civil e Ministério Público.

Observa-se que a Lei 13.964/2019 apresenta modificações radicais no sistema jurídico quanto a dimensão probatória do inquérito policial. O sinal de que essas modificações contrariam a cultura jurídica brasileira em alguma medida é, justamente, a grande disputa que se encerra sobre mantê-las ou não por decisão judicial. Por ora, o inquérito continua ocupando o mesmo lugar na produção da verdade processual penal, mas não se sabe por quanto tempo.

Entretanto, mesmo com a instituição do Juiz de Garantias, o inquérito continuará participando da produção da verdade, visto que, conforme demonstrado anteriormente, é importante ao convencimento do promotor no oferecimento da denúncia, o que se traduz em verdadeira instância de acesso à Justiça Penal, mesmo sem ter contato direto com o juiz/juízo³⁴ prolator da sentença.

³⁴ Importa ressaltar que essa opção por juiz ou juízo é estratégica, visto que ressalta ou atenua a personalidade na produção da verdade processual penal.

CONCLUSÃO

A presente abordagem ainda se mostra incomum nas pesquisas jurídicas, sendo, inclusive, "bastante refutada em certos espaços de produção, legitimação e consagração do saber" (KANT DE LIMA, 2014:2). Isso porque a interlocução entre a pesquisa empírica e a dogmática jurídica contraria a dinâmica própria do Direito, que, conforme critica Bourdieu (1989), constrói sua legitimidade discursiva e estruturalmente como um saber normativo/instrumental que se fundamenta em si mesmo e é hermético, não se comunicando com nenhum saber adjacente ou qualquer tipo de pressão social. O efeito desse discurso é "conferir a aparência de um fundamento transcendental às formas históricas da razão jurídica e à crença na visão ordenada da ordem social por eles produzida" (BOURDIEU, 1989:214).

Assim, a proposta de observar e analisar diferentes discursos sobre um determinado instituto jurídico materializado, inclusive os discursos daqueles que não são considerados qualificados para discursar, traz à superfície práticas e rituais que a dogmática tende a ocultar pelo risco de serem incompatíveis com as normas (ideais) e, por conseguinte, com o discurso oficial que as fundamenta. A socialização na lógica do contraditório que ocorre nas faculdades de Direito, por outro lado, não oferece ferramentas para processar tais dados e se traduz numa produção acadêmica que, diante de algum conflito normativo, "defende"³⁵ teses parciais e que, diante de fatos que não condizem à idealização do jurista, assume uma postura de denúncia que sugere a adequação: dos fatos às normas, numa perspectiva conservadora, ou da norma aos fatos, numa posição considerada de vanguarda. (KANT DE LIMA, 2014)

É nesse aspecto, inclusive, que acredito residir a verdadeira relevância do presente trabalho. O Direito é um espaço de projeto de sociedade a partir da produção legislativa. A mera enunciação desse projeto não gera plenamente seus efeitos. Desde o projeto à execução existem pessoas que mobilizam diretamente o direito no corpo social e são das suas relações objetivas e materiais - relações de força - que a realidade da sociedade se constrói (e que o direito exerce seu poder, seja do modo esperado ou não). (BOURDIEU, 1989) Logo, qualquer

³⁵ O uso da palavra "defesa", em si, já explicita o viés de conflito da produção acadêmica do mundo jurídico. Um argumento não é meramente apresentado, mas defendido, em oposição a outro. Na ausência desse conflito, considera-se o objeto "irrelevante".

transformação social que se busque promover não será eficaz se não entendermos a natureza daquelas relações para, posteriormente, mensurar e propor as medidas adequadas aos fins pretendidos. Por isso, cabe destacar que a pesquisa antropológica é o momento do conhecimento e que ao "olhar antropológico" não se pode antepor qualquer lente ideológica, sob pena de comprometer o que se vê e, logo, a descrição que se faz.

Nesse trabalho, pretendi analisar o lugar do inquérito policial na produção da verdade processual penal a partir do discurso dos operadores do campo jurídico: os doutrinadores (pela leitura de seus livros de dogmática jurídica), os policiais (por entrevista direta), os juízes e promotores (através de etnografias sobre o tema).

Pude constatar que o discurso doutrinário encerra o inquérito em um local apartado das demais fases de produção da verdade processual penal, como se sua atuação se limitasse a produzir lastro probatório mínimo que permita ao promotor decidir quanto ao oferecimento da denúncia, momento em que o inquérito (e a Polícia Civil, dita Judiciária) encerraria sua função.

Em sentido oposto, a categoria do "inquérito bem-feito"/"eficiente", analisada através da entrevista com policiais, nos descortina a compreensão dos policiais entrevistados acerca da sua função, bem como da finalidade do inquérito policial. Se o agente da autoridade é o encarregado de desenvolver o inquérito e o faz bem quando considera ter provado a ocorrência do delito no inquérito, realmente a categoria policial não entende sua atuação como "meros atos de investigação sumária", como critica Aury (2020).

Sua compreensão é reforçada quando os próprios agentes do Poder Judiciário a consideram provas relevantes para a enunciação da verdade judicial. Nesse sentido, o relato dos policiais nas entrevistas em conjunto com as etnografias que apresentam relatos de juízes e promotores nos permite compreender que a verdade produzida no inquérito se estende pelo processo influenciando profundamente a verdade que é produzida neste. O inquérito permite o acesso à Justiça Criminal, fornece provas à acusação e elementos para a condenação.

O que suporta essa longa vida da verdade produzida no inquérito durante o processo penal é a cultura inquisitorial que marca nossa tradição jurídica e que decorre da crença de que é possível (ou desejável) encontrar a "verdade real" e, munida dela, produzir a sentença justa.

Pretendi demonstrar também que o método inquisitorial como busca da verdade e que a própria busca da verdade em si são aspectos culturais que formam nossa sensibilidade jurídica e, como tal, possuem natureza precária, podendo ser modificados em algum momento.

O instituto do Juiz de Garantias pode ser encarado como demonstrativo das relações de força existentes no campo jurídico e de uma disputa de poder que, em alguma instância, pode vir a modificar o panorama atual da Justiça Criminal Brasileira.

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. **A força do direito**. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: Pierre Bourdieu. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1989: 209-255.
- FIGUEIRA, Luiz E., **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2008.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- GEERTZ, Clifford. **O saber local**. São Paulo: Ed. Vozes, 1998.
- KANT DE LIMA, Roberto. **Por uma Antropologia do Direito no Brasil**. In: Falcão, Joaquim de Arruda. *Pesquisa Científica e Direito*. Recife: Massangana, 1983. p 89-116.
- KANT DE LIMA, Roberto. **Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial**. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo: ANPOCS, 1989 p. 65-84.
- KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica?** Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, I, 9-37, 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/618>. Acesso em: 23 setembro 2019.
- KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Traduzido por Otto Miller. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Dilemas da Decisão Judicial**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.